

O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) AOS ENCARCERADOS DO SISTEMA PRISIONAL CEARENSE

REVERBERAÇÕES E IMPACTOS
JURÍDICOS-EDUCACIONAIS



EDITE BATISTA DE ALBUQUERQUE



**O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) AOS
ENCARCERADOS DO SISTEMA PRISIONAL CEARENSE:
REVERBERAÇÕES E IMPACTOS JURÍDICOS-EDUCACIONAIS**



EDITE BATISTA DE ALBUQUERQUE

**O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) AOS
ENCARCERADOS DO SISTEMA PRISIONAL CEARENSE:
REVERBERAÇÕES E IMPACTOS JURÍDICOS-EDUCACIONAIS**

1ª Edição

Quipá Editora
2023

Copyright © dos autores e autoras. Todos os direitos reservados.

Esta obra é publicada em acesso aberto. O conteúdo dos capítulos, os dados apresentados, bem como a revisão ortográfica e gramatical são de responsabilidade de seus autores, detentores de todos os Direitos Autorais, que permitem o download e o compartilhamento, com a devida atribuição de crédito, mas sem que seja possível alterar a obra, de nenhuma forma, ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial:

Dra. Anny Kariny Feitosa, IFCE

Dra. Elaine Carvalho de Lima, IFTM

Dra. Anna Ariane Araújo de Lavor, IFCE

Dra. Érica Priscilla Carvalho de Lima Machado, UFRN

Me. Ailton Batista de Albuquerque Junior (Roinuj Tamborindeguy), UFU

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

E23o O procedimento administrativo disciplinar (pad) aos encarcerados do sistema prisional cearense: reverberações e impactos Jurídicos-educacionais / Edite Batista de Albuquerque. - Iguatu, CE : Quipá Editora, 2024.

62 p. : il.

ISBN 978-65-5376-377-7

1. Sistema Prisional. II. Encarcerados I. Albuquerque, Edite Batista de. II. Título

CDD300

Obra publicada pela Quipá Editora em agosto de 2024

Quipá Editora
www.quipaeditora.com
@quipaeditora

A **DEUS**, pois sua misericórdia foi o motivo de chegar até aqui, e além do mais, caracterizando uma de suas muitas promessas.

Ao meu irmão *Ailton Batista de Albuquerque Júnior* (Doutorando em Educação/UFU, Mestre em Avaliação de Políticas Públicas//UFC e Mestrando em Educação Profissional e Tecnológica//IFES/IFCE), pois sempre acreditou em meu potencial, fazendo-me acreditar que eu *Tudo Posso Naquele que me Fortalece* (Filipenses 4:13) Aos meus pais, Ailton e Maria Sônia, os quais são o meu maior motivo de nunca desistir.

Por fim, a Amabel Alves, a irmã que o Sistema Prisional Cearense me presenteou, não sendo de sangue, mas de sincero afeto, ela é aquela que esteve comigo em meio às lágrimas, sempre me incentivando a não desistir da vida acadêmica. Por isso, sem sua parceria não teria suportado os dias de labor em concomitância com a faculdade.

AGRADECIMENTO

Ao meu orientador, Helmo Robério Ferreira de Meneses, por todo apoio, solidariedade, confiança e pelo incentivo prestado durante toda elaboração deste trabalho.

Em segundo, agradecer a algumas das minhas colegas de trabalho, em especial Asmine de Lima que disponibilizou livros para leitura, impulsionando-me a executar a minha pesquisa, levantando questionamentos e apontados possibilidades. Da mesma forma, agradecer a Norma Cavalcante e a Edvania Paula Moreira, que se disponibilizaram a fazer revisões primárias. Enfim, eu sempre soube que poderia contar com vocês, obrigada!

Por último, agradecer a Michele e a Danilo, meus amigos de Faculdade que desejo levar para a vida social, sem vocês meu êxito estaria comprometido. Obrigada pelas gravações de aulas, pela preocupação demonstrada, pelas risadas, por não desistirem de mim.

PREFÁCIO

A *priori*, o presente livro lança mão de um arsenal bibliográfico e documental contemporâneo para caracterizar a gênese e os desdobramentos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), elencando os dispositivos legais que o regulamentam a nível nacional, alicerçados em princípios constitucionais, para *a posteriori*, adentrar no emprego do aludido instrumento jurídico no âmbito do sistema prisional brasileiro e nas especificidades do cárcere cearense.

A questão-norteadora que desabrochou para esta investigação eclodiu com fulcro na educação como base de uma sociedade próspera, justa e solidária, com alta qualidade de humanização. Nesse cenário, as tessituras apresentadas configuram-se como ferramentas dinâmicas e eficazes para estimulação, reflexão, troca de experiências e aprimoramento contínuo da práxis profissional e laboral.

Com efeito, os leitores dessa obra encontrarão discussões acerca do *modus operandi* do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) aplicado à população carcerária cearense, inclusive, traz à baila debates sobre eventuais nulidades, para as partes terem direito à defesa de modo assertivo.

Indiscutivelmente, demarcamos o ineditismo desta obra, assinalando o diferencial na proposição de uma multiplicidade de quadros úteis e atuais, esboçando didaticamente um conteúdo de grande relevância para os estudos de acadêmicos em Direito, Ciências Sociais, Sociologia, Antropologia e demais áreas das Ciências Humanas e das Ciências Sociais Aplicadas.

À rigor, o manuscrito mediante uma linguagem acessível, traz à tona os principais entendimentos sobre o PAD, a sindicância e o direito disciplinário na conjuntura prisional Cearense. Esta compilação é síntese e produto de exaustiva pesquisa acadêmica, consubstanciando enriquecido, amplo e sólido acervo concomitante a sua experiência como Policial Penal no Sistema Carcerário Cearense. Por conseguinte, é uma fértil e profícua leitura, despertando a curiosidade epistemológica para um leque de investigações nessa perspectiva.

À propósito, os leitores são convidados a descortinar saberes em uma viagem de descobertas e aprendizagens nas páginas seguintes, usando o ordenamento jurídico para consolidar premissas, exaurindo condutas antiéticas, ilegais e delituosas pelos operadores do Direito. Daí, cada tópico irrompe como um tentador convite para aprofundamento na

teoria para orientar a prática, fornecendo intensas reflexões e exemplos do mundo real para ajudá-los na construção de um repertório jurídico sólido e diversificado.

Em síntese, a condensação de tópicos (que consideramos educativos, posto que pretendem compartilhar sapiências) traz delineamentos calcados na esperança e na utopia freiriana, tendo em vista a crença deliberada nas possibilidades de superação de estruturas opressivas institucionalizadas. Nessa indexação, o presente livro lança-se como produto jurídico-educacional, valorizando as aprendizagens e as liberdades dos sujeitos. Por fim, vislumbramos o caráter interdisciplinar e transversal desse apanhado, como ferramenta poderosa na trilogia por um mundo mais democrático, inclusivo e humano.

Ana Cláudia Uchoa Araújo
Pós-Doutora em Educação (UFC)

Sinara Socorro Duarte Rocha
Doutora em Educação (UFC)

Ailton Batista de Albuquerque Junior (Roinuj Tamborindeguy)
Doutorando em Educação
(UFU) Mestrando em Educação Profissional e Tecnológica
(IFES/IFCE) Mestre em Avaliação de Políticas Públicas
(UFC)

APRESENTAÇÃO

O presente livro é resultado de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) como requisito à obtenção de título de bacharelado em Direito pela Faculdade Integradas do Ceará, sendo apresentado a Banca avaliadora em Junho de 2024, grosso modo, abordando o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) no ambiente prisional cearense, aludindo os atos normativos da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SAP) que preceituam faltas leves e médias, gerando insegurança jurídica para custodiados e causando impactos à sociedade civil.

Ademais, aborda a formação do PAD nas indisciplina taxadas como graves, nos termos da Lei de Execução Penal (LEP), uma vez que foram observadas no cotidiano laboral ocorrências de xingamentos em face de Policiais Penais, sem a efetivação do PAD, causando prejuízos internos e externos. Destarte é relevante discorrer sobre o assunto, uma vez que a grade curricular da comunidade acadêmica em Direito não dispõe da LEP de forma obrigatória, motivo esse que dificulta a atuação profissional, podendo gerar prejuízos para pessoa reclusa, para seus familiares e para a coletividade em geral, de forma que a atuação jurídica garante a concretude de direitos, inclusive, os fundamentais.

Dessa forma, objetiva-se discutir a aplicação do PAD e seus impactos positivos e negativos na sociedade, discorrendo sobre sua efetividade em âmbito nacional e explicando a formação dele no Sistema Prisional do Ceará, discorrendo sobre sua função pedagógica. Para tanto, a metodologia aplicada foi atravessada pela pesquisa exploratória, tendo como foco proporcionar maior familiaridade com o problema, podendo então criar hipóteses. Além do mais, a pesquisa é bibliográfica e documental, tendo como parâmetros de pesquisa as publicações acadêmicas dos anos de 2019 até 2023.

Em suma, identificou-se que os impactos gerados pela não aplicabilidade do PAD são negativos para a sociedade, uma vez que a pessoa reclusa irá retornar com maior celeridade para o seio social, podendo voltar a delinquir, diante da falta de correção pedagógica. Por outro lado, compreendeu-se a existência de impactos negativos à família do detento e a ele mesmo, em consequência do isolamento preventivo, que impossibilita a visita familiar, infringindo o princípio da presunção de inocência. Ademais, captou-se que inexistente função pedagógica na aplicação do PAD nos estabelecimentos prisionais do Estado do Ceará.

SUMÁRIO

PREFÁCIO	
APRESENTAÇÃO	
CAPÍTULO 1	10
INCURSÕES PRELIMINARES	
CAPÍTULO 2	14
OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA APLICAÇÃO DO PAD	
CAPÍTULO 3	23
A FORMAÇÃO DO PAD	
CAPÍTULO 4	39
RESULTADOS E DISCUSSÃO	
CAPÍTULO 5	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	
POSFÁCIO	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56
SOBRE A AUTORA	62

CAPÍTULO 1

INCURSÕES PRELIMINARES

Hodiernamente, estuda-se a superlotação em presídios brasileiros e a não benesse da ressocialização. Ocorre que o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) está interligado com ambas as causas, sendo necessário aprofundar o estudo para constatar sua relevância e significado nos resultados positivos e negativos do procedimento administrativo disciplinar. Desse modo, o procedimento formal utilizado para apurar faltas cometidas por pessoas privadas de sua liberdade é o PAD, de modo que as faltas podem ser leves, médias ou graves.

De fato, é necessário informar ao Juízo das Execuções Penais o cometimento da falta grave e todo o procedimento realizado (Brasil, 1984). Contudo, o procedimento a ser efetivado não é abordado pela Lei de Execução Penal (LEP) de forma pormenorizada, cabendo aos Estados legislar sobre as lacunas existentes (Brasil, 1988). É relevante mencionar que a falta disciplinar não é um crime, configurando ato de insubordinação às regras estabelecidas. Entretanto, a execução de crime doloso durante o cumprimento de pena configura falta grave.

Nesse sentido, temos na legislação brasileira a LEP, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que estatui as sanções administrativas impostas ao preso que incorrer nas faltas graves. Entretanto, as faltas leves e médias são dispostas em atos normativos de cada Estado pela Administração Penitenciária. À vista disso, a Constituição Federal Brasileira (CF) de 1988 prevê as competências privativas e concorrentes.

Diante das exposições abordadas, emergiu a questão norteadora: quais os impactos na sociedade civil com a aplicação do PAD aos encarcerados, no Estado do Ceará? Destarte, tendo como objetivo principal, vindo após os específicos, os quais são discorrer sobre a aplicação do PAD em âmbito nacional, explicar a sua formação nos estabelecimentos prisionais cearenses, e discutir sobre a sua função pedagógica.

Portanto, alude-se o surgimento do PAD na esfera penal no Sistema Prisional brasileiro, afunilando-se o para o Sistema Prisional do Estado do Ceará, discutindo os atos administrativos emanados pela SAP, partindo desse pressuposto para destacar suablegalidade, sua função como metapunição ou posição pedagógica, seus impactos no cárcere para pessoas privadas de liberdade e servidores, bem como na sociedade em

geral e familiares dos reclusos.

O despertar quanto à necessidade de discutir sobre impactos da aplicação do processo administrativo disciplinar voltado para a população carcerária surgiu nas atividades laborais, desde os primeiros contatos com os internos, os quais tiveram início em meados de dezembro de 2014, com a investidura no cargo de Agente Penitenciário (antiga nomenclatura, pois atualmente a carreira denomina-se Polícia Penal), com exercício na Cadeia Pública de Morada Nova/CE.

Nessa unidade, constatou-se um elevado índice de ocorrências em que internos desrespeitavam profissionais com xingamentos, assim como esnobavam procedimentos de segurança estabelecidos pela direção da cadeia. Além disso, o trabalho em outros ergástulos para suprir o período de férias de colegas, e em unidades prisionais em que se trabalhou mediante recebimento de horas extras.

Nesse diapasão, houve contato com a população carcerária de Jaguaribe, Russas, Limoeiro do Norte, Quixeré, Itapipoca, Jucás, Mombaça, Várzea Alegre, Unidade Prisional Regional do Cariri e Unidade Prisional Feminina do Crato. Assim, nessas vivências, percebeu-se a dificuldade na realização do procedimento administrativo disciplinar e a postergação de sua aplicação. Isso inspirou a querer discutir os impactos que podem gerar à sociedade e à ordem pública, assim como analisar os atos normativos da SAP.

Com efeito, justifica-se esta pesquisa pelo fato de a aplicação do PAD apurar faltas leves, médias e graves que estão legiferados, podendo servir como um instrumento estratégico para manutenção da ordem, contribuindo para melhor elucidar o número de pessoas ressocializadas, assim como instrumento capaz de preparar uma pessoa presa para o convívio em sociedade, em respeito os princípios constitucionais.

Por conseguinte, é relevante discorrer sobre o assunto, haja vista que a matriz curricular da comunidade acadêmica em Direito não dispõe da LEP de forma obrigatória, motivo esse que dificulta na atuação profissional, podendo gerar prejuízos inclusive para pessoa reclusa que necessita de apoio jurídico.

Quanto ao objetivo, a investigação acadêmica foi atravessada pela pesquisa exploratória, tendo como foco proporcionar maior familiaridade com o problema, podendo então criar hipóteses. É uma pesquisa bibliográfica, uma vez que foi elaborada com material já publicado em suportes de divulgação científica (Gil, 2018). Dessarte, o empreendimento investigativo serviu como base para discutir os impactos do PAD na sociedade e aos enclausurados do Estado do Ceará, tendo como fontes complementares a filosofia e a criminologia.

Por essas vias, usando as fontes complementares respectivamente, citando os autores Ricardo Castilho, Júlio Cesar, Prado Júnior, Thomas Hobbes e Michel Foucault, por consequência Nestor Sampaio, Paulo Sumariva, Patricy Barros e Juarez Cirino. Nesse sentido, buscou-se mostrar o desrespeito aos princípios constitucionais e elencar a necessidade de se aplicar o PAD ou não.

Em segundo momento, o procedimento técnico foi a pesquisa documental, analisando documentos internos da repartição (Lamy, 2011), análise de leituras de portarias da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, disponível na plataforma digital da SAP, além da análise e discussão da Lei de Execução Penal. Ademais, foi apresentada a decisão do CNJ e Relatório de Inspeção nos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará, seguindo com coleta de dados na Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Por oportuno, foi fulcral mencionar sobre os agentes públicos e suas obrigações perante a Administração Pública, tendo amparo em Maria Sylvia Zanella, José dos Santos e Dirley da Cunha. A rigor, o enfoque do PAD para pessoas presas, selecionando materiais com lapso temporal de 2019 a 2023, foi efetivada mediante a investigação na plataforma digital Google Acadêmico, buscando inicialmente pelas palavras-chaves: procedimento administrativo disciplinar para pessoas presas no Ceará, ano da busca 2019 a 2023, com frase exata, não sendo encontrado nenhum material.

Posteriormente, utilizou-se a frase mencionada acima, porém selecionando artigos com todas as palavras. Por conseguinte, a nova tentativa se deu com a frase: procedimento administrativo disciplinar para pessoa presa, em qualquer lugar do artigo, com todas as palavras, entre os anos 2019 até 2023, em Língua Portuguesa, tendo sido encontrados trabalhos relevantes nos Estados de Santa Catarina, Rio de Janeiro, Curitiba, São Paulo e Minas Gerais.

O livro está segmentado em 5 capítulos, sendo que no capítulo 1 - **INCURSÕES PRELIMINARES**, aborda-se a caracterização de falta grave, podendo ser uma insubordinação de forma isolada, assim como na perspectiva mútua de infração penal, seguida de conduta desabonada, trazendo a discussão sobre a relevância da aplicação do PAD e seus impactos, conduzindo a atividade laboral como propulsora dessa problemática.

No capítulo 2- **O SURGIMENTO DO PAD**, elenca-se tal ato na esfera penal, sendo a Lei de Execução Penal de 1984, a primeira a prever a necessidade de aplicar o PAD para apuração de falta disciplinar grave. Ademais, dialoga-se com os princípios constitucionais e a necessidade de observância, uma vez que podem ferir direitos fundamentais da pessoa

reclusa, caso não exista boa-fé na relação recluso-Policial Penal.

No capítulo 3- **O SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO CEARÁ**, discute-se a celeuma da ressocialização, trazendo contrastes, expondo números significativos de remições por trabalho e estudo. Por conseguinte, apontando o crescimento das organizações criminosas no Ceará e seus desdobramentos dentro das Unidades Prisionais. Ademais, exemplifica-se a formação do PAD, trazendo organogramas capazes de facilitar a compreensão.

No capítulo 4 - **RESULTADOS E DISCUSSÃO**, são apresentados todos os impactos que podem-se causar à sociedade civil, aos familiares dos reclusos, ao sistema prisional e aos detentos. Destarte, sendo explanado suas facetas positivas e negativas em conjunto com o princípio da presunção de inocência. Do mesmo modo, traz à baila o trabalho e a remição como propulsor da celeridade ao convívio em sociedade pela progressão de regime e pelo livramento condicional, diante da falta de apuração de insubordinação.

No capítulo 5 - **CONSIDERAÇÕES FINAIS**, abarcam-se as constatações da discussão em âmbito nacional e regional, inferindo pela necessidade de outras pesquisas sobre o assunto, em virtude da escassez de pesquisas voltadas para o PAD no Estado do Ceará. Além disso, aponta resultados sobre a função pedagógica do instrumento, expondo pontos que não estão sendo observados pela coletividade.

CAPÍTULO 2

O SURGIMENTO DO PAD

Atualmente, é aplicado o PAD na esfera penal para apurar faltas cometidas por pessoas enclausuradas em regime fechado na situação de condenado ou ainda preso provisório, regime semiaberto e aberto. No entanto, o surgimento dessa apuração disciplinar demorou a ocorrer no cenário brasileiro. Dessa maneira, conforme Pedrosa (2002), a primeira referência à prisão no Brasil é apresentada no livro V das ordenações Filipinas do Reino, que pronunciou a Colônia como presídio de degredados, pois a pena era aplicada aos alcoviteiros¹, culpados de ferimentos por armamento de fogo, lutas, invasão violenta ou tentativa de entrada em casa alheia, subsistência a ordens judiciais, falsificação de documentos e contrabando de pedras e metais preciosos, de modo que a primeira prisão instalada no Brasil se deu em 1769.

Por conseguinte, Araújo (2009) menciona que com o advento da independência nacional, o Brasil encetou em 1930 um ordenamento criminal próprio. Portanto, somente em 1957, a Lei nº 3.274 dispunha sobre normas gerais do regime penitenciário, de maneira que nada preceituava sobre apuração de condutas em desacordo com os preceitos e costumes para o bom andamento da ordem. Ademais, unicamente em 1984, a Lei de Execução Penal (LEP) passou a prescrever a instauração de procedimentos administrativos, rompendo visivelmente com a aplicação de atos de força para manter a ordem e atingir a função pedagógica da pena.

Feitas essas sintéticas considerações, o procedimento administrativo disciplinar (PAD) deve ser aplicado à pessoa presa que deixa de observar condutas previstas na LEP, devendo atentar para o princípio da legalidade, nos casos de faltas graves. Para tanto, não há uma lei federal na seara penal que preceitua o rito para apurar as faltas disciplinares leves, médias e graves, podendo os Estados legislar sobre a matéria, criando inclusive um rol de faltas que incluem as duas primeiras citadas alhures.

Dessa forma, incumbindo privativamente à União legislar sobre direito penal e processual, pleiteando concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal estatuir sobre direito penitenciário, cabendo à primeira citada anteriormente preceituar

¹ Alguém que auxilia. DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGÊS. **Significado de Alcoviteiros**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/alcoviteiros/>. Acesso em: 02 jun.2024.

sobre normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados. Por essas vias, inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena com intuito de atender peculiaridades (Brasil, 1988).

Nesses termos, (CGU, 2015) especifica que as lacunas existentes na Lei nº 8.112 de 1990, sobre o processo administrativo disciplinar são sanadas pela integração de outras legislações aplicáveis, com enfoque na Lei nº 9.784, de 29 de fevereiro de 1999, Lei de Processo Administrativo a qual regula o processo na Administração Pública Federal, de forma subsidiária. Convém apontar, por fim, que caso ocorram lacunas existentes nos atos normativos do procedimento administrativo disciplinar do Ceará podem ser corrigidos com aplicação da Lei nº 9.784 de 1999.

À luz de Cunha Júnior (2021a), entende-se como processo administrativo um conjunto de atos coordenados e interdependentes necessários a produzir uma decisão final ou ato. Desse modo, é necessário seguir um rito, observar princípios e disposições previstas em lei, podendo ser equacionado uma controvérsia entre cidadão administrado ou servidor e Administração. Com efeito, a controvérsia é apurar se existiu ou não desrespeito às condutas que são consideradas primordiais dentro do sistema prisional e que demonstram todo o poder que o Estado emana para gerir as relações sociais. Por isso, as faltas devem ser apuradas, uma vez que o Estado é responsável por administrar a sociedade, assim como é um Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Didier Júnior (2019, p.77) elenca:

De um lado, quem, pretendendo distinguir “processo” e “procedimento”, se encaminhe para uma interpretação literal [...] legislar sobre processo é disciplinar os pressupostos processuais e o exercício de direito de ação, legislar sobre procedimento é disciplinar a forma e o encadeamento dos atos processuais.

Destarte, ainda existe parte minoritária que não acredita haver diferença entre processo e procedimento. Entre eles, está Didier Jr (2019), reconhecendo a semelhança de ambos. De forma diversa, Di Pietro (2023, p.1707) caracteriza o procedimento como um “[...]conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo”.

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA APLICAÇÃO DO PAD

Nessa feita, até mesmo alguns gestores prisionais conseguem reconhecer a necessidade da observância dos princípios. Dito isso, De Almeida (2019) captou que os gestores prisionais reconhecem que a garantia da efetividade dos princípios da ampla defesa e do contraditório no processo é um instrumento realizador de justiça, ultrapassando o entendimento de que não servem apenas para deixar o processo sob a égide constitucional.

Nessa condição, Nunes, Bahia e Pedron (2020, p. 289) certificam “[...] todo exercício de poder público ou privado para a tomada de decisões deve seguir etapas formais obrigatórias asseguradoras de direitos previstos em lei e na Constituição [...]”. Desse modo, existindo princípios que não podem ser violados, a Constituição Brasileira Federal preceitua em seu artigo 5º, inciso LIV que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (Brasil, 1988).

É perceptível que nem sempre esses princípios expostos anteriormente são observados, pois ainda identifica-se uma variação de comportamentos dos servidores, presumivelmente, existindo profissionais que querem cumprir as atribuições da sua função, à medida que outros tentam se revestir de justiceiros fardados, dificultando a concretização da ressocialização, ao passo que o procedimento se torna uma disputa narrativa, sem testemunhas, sem presença de advogado. Nesse viés:

Por sua vez, toda instrução para apuração do cometimento de falta é feito em sede do PAD, muitas vezes sem defesa técnica constituída. A presença de um advogado constituído ou defensor público nesse tipo de procedimento é rara e não poucas vezes o processo se torna uma disputa narrativa entre os diferentes agentes envolvidos no sistema prisional [...] (Juncal, Maciel, Faria 2020, p.25).

Nessa conjuntura, percebe-se a violação de direitos norteados pela Constituição Federal brasileira em vigor, pois cataloga em seu artigo 5º, inciso LXIII, que o preso será informado de seus direitos, tendo assegurada a assistência de Advogado (Brasil, 1988). Ademais, o entendimento do STF sobre obrigatoriedade de defesa técnica no Procedimento Administrativo Disciplinar Penal na apuração de falta grave é obrigatório, tendo em vista que o entendimento da súmula vinculante nº 5 (STF, 2008) que desvincula a presença de Advogado no PAD não é aplicado naquela situação. Nessa ocasião, Pancotti e Shimada (2019, p.82) reverberam:

[...] a dignidade da pessoa humana e também os direitos humanos não são opostos ao sistema penal e a função punitiva, é um equívoco colocar a ideia humanitária como inimiga da pretensão punitiva, já que essa função do Estado pode se realizar plenamente e alcançar de maneira favorável a sua finalidade, sem ofensa aos valores jurídicos e políticos, que na realidade nada mais são do que sua base.

Além disso, Ribeiro (2023) defende que a aplicação dos princípios constitucionais deve sempre ser exercida em primeiro lugar, nunca de forma subsidiária. Em sendo assim, independentemente de existir lei ou ato que discipline o rito do PAD, reproduzindo ou não os princípios da CF de 88, entende-se que os princípios constitucionais precisarão ser efetivados.

Destarte, é fulcral observar que a CF artigo 5º, inciso LVII estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Brasil, 1988). Portanto, o princípio da presunção de inocência é constitucional. Nessa ocasião, Santos (2015, p. 49) testifica:

[...] o que dá margem para que a imposição das sanções disciplinares constituam autênticos elementos violadores da coisa julgada, tendo em vista que se aplicadas sem a efetiva observância ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, deixam de ser simples atribuições da autoridade administrativa e do juiz previstas na LEP e passam a ser arbitrariedades, já que não se coadunam com a matriz democrática e garantista existentes na Constituição.

Importa acentuar, a despeito de que Dantas (2021) por um extensivo período de tempo acreditou, que os princípios não serviam como imperativos de deveres e obrigações a terceiros, desprovidos de força normativa. Ademais aludiu que o positivismo jurídico trouxe maior rigor ao uso dos princípios, sendo usados de forma subsidiária. No entanto, na atualidade, eles estão sendo admitidos com força normativa cogente, denominada de pós-positivista.

É necessário avultar que no procedimento administrativo disciplinar penal há duas figuras, o Policial Penal² que é agente público e o recluso, na figura de pessoa acusada. Dessarte, o primeiro necessita observar os princípios constitucionais expressos da Administração Pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência, assim como os implícitos. À vista disso, Carvalho Filho (2023, p. 103) reporta:

²Deixou de ser Agente penitenciário a partir de 2019, tornando-se Policia Penal. BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 104 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019**. Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Disponível em: <https://encurtador.com.br/himqF>. Acesso em: 23 abr.2024.

Agentes públicos são todos aqueles que, a qualquer título, executam uma função pública como prepostos do Estado. São integrantes dos órgãos públicos, cuja vontade é imputada à pessoa jurídica. Compõem, portanto, a trilogia fundamental que dá o perfil da Administração: órgãos, agentes e funções.

Dito isso, convém dizer que os Policiais Penais devem agir dentro dos padrões emanados pela Administração Pública, somando-se ainda aos princípios constitucionais do processo penal na aplicação do PAD, seus ritos, assim como no processo judicial. Por consequência, impõe-se dizer também que o enclausurado está protegido pelos Direitos Humanos, estando escudado pelo Direito Administrativo e pelo Direito Processual Penal, com fundamento na Constituição Federal.

Evolução das garantias e seus impactos para presos e sociedade

Após abordagem dos princípios, segue Quadro Nº 1 para melhor visualização de que no Brasil a ordem nos presídios, muito possivelmente, era alcançada por meio da força, já que mesmo nos dias atuais é rotineiro ouvir em noticiários denúncias de torturas físicas e psicológicas, sem uma função pedagógica, na medida em que inexistia previsão de como manter a ordem, sem descrição de situações que importariam em um Procedimento Administrativo Disciplinar.

Quadro 1- Evolução do direito.

LEI 3.274 DE 1957	LEI 7.210 DE 1984
Livramento condicional.	Livramento condicional
Assistência social: moral, material e jurídica, todos os meios de prevenção contra a reincidência, lar honrado, profissão honesta e ambiente de bons costumes.	Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.
Trabalho obrigatório dos sentenciados	Trabalho obrigatório dos sentenciados
Individualização das penas	Individualização das penas
Separação de presos sentenciados	Separação de presos sentenciados
-	Previsão de Faltas graves
-	Procedimento Administrativo disciplinar

Fonte: enquadramento do Autor. Fonte de coleta: plataforma do PLANALTO.

O Estado brasileiro, *a priori*, demonstrou preocupar-se com a assistência social, material e jurídica dos detentos, sem embargos, deixando de se atentar quanto às formas de combater as torturas ³ que existiriam como pressuposto de manter os padrões de disciplina. Ademais, fez previsão do livramento condicional, o qual segundo Nucci (2019, p. 309) “Trata-se de um instituto de política criminal, destinado a permitir a redução do tempo

3 BRASIL. LEI Nº 9.455, DE 07 DE ABRIL DE 1997. Define os crime de tortura e dá outras providências. Disponível em: <https://encurtador.com.br/gkqsG>. Acesso em : 13 abr.2024.

de prisão com a concessão antecipada e provisória da liberdade do condenado, quando é cumprida pena privativa de liberdade [...]”.

Atualmente, temos a observação do bom comportamento carcerário para obtenção do livramento condicional, fato que só veio ter previsão na LEP com inserção através da Lei nº 13.964 de 2019 (Pacote Anticrime), e que anteriormente bastava se enquadrar nos requisitos abordados pelo Código Penal. Assim, em primeiro momento, o Estado prejudica a pessoa detida pela negligência de inibir o uso exacerbado da força na relação de subordinação entre Policial Penal e preso. Todavia, nesse tempo, a pessoa confinada recebeu por muitos anos o benefício do livramento condicional sem precisar demonstrar bom comportamento carcerário.

Em vista disso, a assertiva do livramento condicional trouxe maiores garantias para o preso, e com a inserção do bom comportamento, deu-se maior proteção à sociedade que irá usufruir desse impacto de forma positiva, já que deverá receber o indivíduo que considerou as regras do Estado. Então, podemos absorver que a LEP proporcionou maiores garantias. Entretanto, não houve o exaurimento de algumas práticas enumeradas na Obra “Vigiar e Punir”. À vista disso, veja-se:

Um suspeito que continuasse suspeito não estava inocentado por isso, mas era parcialmente punido. Quando se chegava a um certo grau de presunção, podia-se então legitimamente executar uma prática que tinha um duplo papel: começar a punir em razão das indicações já reunidas; e servir-se deste início de pena para extorquir o resto de verdade que ainda faltava (Foucault, 1999, p .61).

Além disso, precisa-se remeter ao questionamento da forma como é imposto o isolamento temporário, abastecido pela justificativa de que se necessitam apurar os fatos, sendo apregoado que não é aplicado como sanção. No entanto, nem sempre a presença do recluso em cela inibe a apuração. Ainda que, prejudicando, e sendo passível de aceitação esse afastamento, outro ponto discutível é a garantia que deve ter o preso os direitos básicos, desde o primeiro momento, como uso de lençol, colchão e higiene pessoais (sabonete, creme dental, escova), assim como preservado o direito à visita familiar no período de isolamento dos 10 dias, face ao princípio da presunção de inocência.

O PAD no Sistema Prisional brasileiro

O estudo de Goulart (2022) realizado em Presídio Regional de Criciúma, Penitenciária feminina e Penitenciária Sul, todas de Santa Catarina, entre os anos de 2020 e 2021, constatou-se que todos os processos abertos entre o período mencionado acima,

totalizados em 364 abertos, visaram apurar faltas disciplinares graves. Entretanto, no que se refere às provas testemunhais, 54,4% dos testemunhos são prestados por Policiais Penais das instituições. Ademais, servidores informaram que as faltas leves e médias não são apuradas.

Em face do exposto, é notória a importância da boa-fé na relação entre Policial Penal e interno, pois quando a única prova é a palavra do servidor, é fulcral que esteja eivada de responsabilidade. Assim, Alvim (2018, p. 296) explica: “A boa-fé em qualquer esfera do ordenamento jurídico [...], constitui um princípio cuja observância é necessária para que o processo não funcione na contramão da justiça [...]”.

Por isso, ambos têm obrigação, embora seja inviável que o preso consiga provar os casos em que o Policial dispensou o profissionalismo, posto à falta de provas concretas, assim como o testemunho de outros detentos podem ser tendenciosos, partindo do fato de que as relações dentro dos presídios têm se consolidado no aumento de adesões às organizações criminosas os quais podem tentar punir qualquer servidor, seja ele um excelente profissional ou não, mesmo assim, é necessário relatar fatos ocorridos.

Diante disso, é necessário que os preceitos de justiça sejam observados, devendo ser questionado se a prova testemunhal apenas de um profissional deveria ser passível de nulidade do processo quando não existirem outros meios de confirmar os relatos. Nessa linha, o Ministro Ribeiro Dantas do STJ propôs limitar a presunção de validade da prova do agente público, propondo que sua validação dependerá de gravação em áudio e vídeo do momento da abordagem policial (Vital, 2022).

De acordo com observações de Geraldo e Andrade (2022), em estabelecimento penitenciário do Rio de Janeiro, é comum ter apenas o depoimento do preso e dos agentes envolvidos, que muitas vezes são as “vítimas” do ato indisciplinar e autores da “parte”. Assim sendo, perceberam que o registro de ocorrências costuma ser por volta de cinco linhas, ocorrendo de maneira imprecisa, não havendo descrição de quais condutas caracterizam a desobediência.

Em outro momento, Geraldo e Andrade (2022) averiguaram que existe um arbítrio para se decidir o que é considerado falta grave, e seus impactos na pena privativa de liberdade, pois nas descrições dos fatos, os policiais caracterizam o episódio como desacato, desobediência ou desrespeito aos deveres gerais de disciplina. Nessa conjuntura, troca de beijos, gritos, desorganização ou jogar lixo em locais indevidos são alegações para aplicar sanção disciplinar.

Consoante Giamberardino (2019), em estudo realizado em unidade prisional de

Curitiba/PR, detectou-se que, no ano de 2017, houve aplicação de 16 PADs para apurar faltas graves com base no art. 50 da Lei de Execução Penal, partindo de que detentos estavam portando aparelhos telefônicos ou similares. Ademais, apenas em cinco situações a falta foi confirmada, e nos demais, afastadas pelo poder judiciário, tendo em vista que o conceito jurídico de prova não foi apreciado, e que alguns chegam a assumir a culpa para manter-se resguardado dentro da cadeia, outros para conseguir uma atenção da direção da unidade, e os demais assumiram a culpa administrativamente, mas no judiciário acabaram opondo-se.

Já em São Paulo, De Jesus Vidal e Solto (2021) forneceram que existe um exagero exacerbado nas definições de faltas graves, embora concordem que a disciplina nasce da necessidade da convivência, e que existe a necessidade da observância das normas estabelecidas, como maneira de oportunizar, em uma leitura preventiva, a sinalização e os esforços, percebendo, a sociedade sobre a validade da norma, opondo-se ao arbítrio meramente vingativo do Estado. Nesse viés:

[...] condutas que deveriam ser caracterizados como meros atos da convivência humana são caracterizados como atos de “indisciplina”, com um tipo de severidade muitas vezes superior ao ambiente militar- Já se viu de tudo, como falta grave por: eructação, flatulência, quebrar copo e bandeja durante a lavagem da louça (mesmo tendo ficado claro que foi acidental) e vários outros claros exageros (De Jesus Vidal e Solto, 2021, p. 286).

Por esses motivos, é comum discutir sobre a falta de imparcialidade da Administração Penitenciária, causando novas punições. Portanto, segundo Teixeira (2021, p. 9) a metapunição é “a punição dentro da punição, visto que o apenado, já cumprindo a pena (punição maior), tem de cumprir a sanção disciplinar (punição menor)”. Entretanto, quando alguém está detido, e nesse período comete outro crime, não deveria ser punido?

Então, desobedecendo às regras de convivência e respeito, deveria o Estado deixar de educá-lo, e permitir que o sistema prisional se torne um lugar muito mais inabitável, aumentando significativamente os problemas já existentes? Por oportuno, Castro e Wermuth (2021, p. 44) observam:

Há, contudo, um óbice nesse mecanismo estatal repressivo-punitivo. A instituição estatal foi criada, no tocante à segurança, com o intuito de obstaculizar a vingança privada e, por conseguinte, promover a resposta pública aos episódios de violência perpetrados em face de membros do corpo social. A incorporação da pauta vingativa dos cidadãos à estrutura do Estado denuncia, então, o retorno à barbárie e o colapso do arrazoado fundamentador da sua ascensão. Não bastasse isso, embora a conformação democrática e, conseqüentemente, a noção de concerto entre o corpo social e o corpo político, isto é, entre a vontade geral e a lei, os postulados do Estado Democrático de Direito não podem ser

atravessados por interesses em caráter diametralmente oposto aos direitos humanos, corolários, aliás, de sua existência.

Não obstante seja necessário existir o instituto das metapunições, partindo do pressuposto de que o contrato social emana poder ao Estado para organizar as relações sociais, deve-se atentar para as ponderações, sem intensificações de exageros na sua aplicação, tratando qualquer pessoa com a mesma balança da justiça, garantindo direitos fundamentais. Por esse viés, Hobbes (2006, p.60) sustenta “[...] Porém, os sediciosos que contestam a autoridade plena não querem, na verdade, suprimi-la mas sim transferi-la a outros (pois, se tal poder fosse abolido, seria abolida conjuntamente a sociedade civil, e a confusão sobre todas as coisas retornaria).”

Convém apontar que a repercussão seria a de que a reeducação não acontece, e que o apenado continuaria delinquindo, prejudicando a sociedade. Assim, Castilho (2018) elenca que os sofistas da Grécia Clássica enalteciam a inexistência de verdades absolutas. Desta maneira, não se vislumbra apontar o que é extremamente correto ou errado, mas fazer ponderações, buscando discutir o que se enquadra nos desejos da sociedade quando decidiu ceder seu poder ao Estado.

Nesse sentido, impõem-se afirmar que não se aspira ao inocente uma punição, mas a concretização do poder cedido ao estado para garantir a justiça com respeito aos direitos humanos e princípios constitucionais. Nesse enquadramento de justiça, Barbosa (1984, p. 30) notabiliza “mas, o bem-estar da sociedade não deve ser justificativa para a agressão dos indivíduos [...] Cada Pessoa possui uma inviolabilidade baseada na justiça [...]”. Grosso modo, é necessário fazer reflexões no caso concreto quando houver dúvidas em qual princípio aplicar.

CAPÍTULO 3

O SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO CEARÁ

O sistema prisional cearense passa por um dualismo de práticas de ressocialização e, ao mesmo tempo, por atos que refletem na propagação do crime organizado. Assim, a primeira afirmação emerge com base nos números de atividades laborais e educacionais ofertadas pela Secretaria de Administração Penitenciária. Desse modo, conforme Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen, 2019), o Ceará proporcionou 874 alfabetizações, o ensino fundamental para 1820 detentos, o ensino médio para 579 e ensino superior para 6 reclusos, tendo os cursos profissionalizantes, atingindo o número de 652 pessoas presas. Ademais, as atividades complementares chegaram a 27, e 3.041 remissões por estudo e esporte.

Além disso, o Senappen (2020) revelou 18.846 atividades educacionais, 1.420, tarefas laborais e 150 com ocupações simultâneas. Por conseguinte, o mesmo órgão em 2021 difundiu o total de 26.864 de atividades educacionais, tendo 5.034 de afazeres laborais, e 609 atribuições simultâneas. Outrossim, em 2022, a instituição já mencionada divulgou o número de 9.673 presos trabalhando, 114.502 em atividades educacionais, e 2.883, em incumbências simultâneas, sendo que o relatório preliminar do 2º semestre de 2023 constatou o número de 9.532 labutando, 299.030 com tarefas educacionais, havendo ensino formal para 8.023 custodiados, trabalho e estudo simultâneo de 1707. Desse modo, insta relatar que todos os dados coletados foram referentes aos ciclos de julho a 31 de dezembro de cada ano.

A segunda assertiva é com foco nas 107 cadeias públicas que foram desativadas em 2019, sendo possível verificar os dados, fazendo comparações com os anos de 2019 e 2020. Dito isso, enfraquecendo os laços familiares, fortalecendo o poder de persuasão dentro das Unidades Prisionais, uma vez que normalmente os familiares não dispõem de recursos financeiros para visitá-los e arcar com custos básicos.

Por sua vez, Paes Manso e Nunes Dias (2021) mencionam que a facção do Primeiro Comando da Capital (PCC) se organiza em sintonias, então tem-se a de ajuda, a qual atua na distribuição de cesta básica e demais auxílios aos integrantes da facção. Ademais, o Ceará pulou de 77 mil filiados dessa organização criminosa em 2012 para 2,5 mil e se tornou o terceiro estado em quantitativo de membros, além de que, o grupo do

Comando Vermelho (CV), fundado em 1970, trazia em seu discurso palavras contra a opressão no sistema penitenciário e as injustiças sociais

Por essas vias, Barreto (2020) dispõe que a grande massa que compõe as organizações criminosas do Comando Vermelho (CV) e Guardiões do Estado (GDE) são pessoas de mentes jovens, em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica e cultural. Nesses termos, Novello (1991) arrola que os acontecimentos negativos e as frustrações dos jovens são eficazes para um amadurecimento, uma vez que o sofrimento acarreta a reflexão, servindo positivamente, posto que as cicatrizes evitarão que esses momentos se reitem.

Em síntese, compreende-se o PAD como necessário para os juvenis que estão recolhidos em unidades prisionais, bem como para os demais. Nessa acepção, Albuquerque Junior e Albuquerque (2022) aduzem que a realidade do sistema prisional cearense excede os formatos e questões que vão além das inquirições do mundo acadêmico. Em verdade, somente quem vive diariamente conhece os impactos que o cárcere pode causar, ainda que exista um número significativo de políticas públicas dentro do sistema prisional.

A propósito, a problemática que envolve o ergástulo é avultada, ao passo que com a resolução de um anseio surge outro problema de imediato. Por isso, inclui-se a discussão do procedimento administrativo disciplinar no sistema penitenciário cearense, uma vez que se acredita estar intimamente interligado com fatores de ressocialização, e como forma de corrigir condutas sem usar a rigidez. Contudo, seria necessário um conjunto de ações, visando diminuir a entrada de pessoas em unidades prisionais, sendo primários ou reincidentes, já que, mesmo com a inserção do monitoramento eletrônico, das audiências de custódias, das remições por trabalho e estudo, e a não aplicação do PAD, nada foi satisfatório ao ponto de paralisar o aumento da população carcerária.

Para corroborar, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública de São Paulo (FBSP, 2023) propalou que no Ceará, em 2021, 36.975 pessoas foram privadas de liberdade. Já em 2022, o número aumentou, passando para 37.255 enclausurados. Por consequência, tem-se depreendido que a falta de observância do PAD tem afetado a sociedade, ao passo que acelera o retorno ao convívio social. Entretanto, retorna-se à principal discussão sobre a superlotação, na medida que a sua aplicabilidade pode incidir de forma imediata no aumento da população carcerária, já que por um lapso temporal continuarão presos. Todavia a execução do PAD gera a expectativa de que a correção pedagógica servirá, em um lapso temporal maior, para evitar futuras reincidências criminais.

Nesse diapasão, Sumariva (2023, p. 54) exhibe que “[...] não existe vagas para todos os presos e presas em penitenciárias com os milhares de mandados de prisão expedidos e não cumpridos. Se todos fossem cumpridos, onde colocaríamos os detentos? [...]”. A partir dessa observação pode-se compelir que o motivo das lotações é atrelado a fatores externos dos presídios. Desse modo, sendo questionável se o capitalismo é o responsável pelo aumento do número de prisões.

Para Caio (1985, p. 24) “[...] no seu sistema econômico que é o capitalismo: à igualdade de direitos se sobrepõe a desigualdade de fato, que no caso se exprime no enorme desnível [...]”. Já nas palavras de Justino (2016, p.153), afirma-se que “[...] o Direito Penal, bem como as prisões, estariam servindo de instrumento para conter aqueles não adequados às exigências do modelo econômico neoliberal excludente, quais sejam os miseráveis [...]”.

Outra indagação é a de que o Estado poderia ser o maior precursor, uma vez que não consegue garantir a execução de direitos básicos como moradia, saúde, vestimenta e outros direitos fundamentais expressos na CF em vigor (Brasil, 1988), ainda assim, parece inviável que a sociedade seja exposta a insegurança, principalmente com a justificativa das superlotações. Santos (2021, p.13), diz que “[...] se o comportamento desviante é um concreto rompimento de normas utilitárias racionais, então configura uma atividade danosa e irracional, que exige uma forma de reação especial do sistema de organização social: a reação punitiva [...]”.

A partir do relatório de inspeções em Estabelecimento Prisionais do Estado do Ceará CNJ (2022) verificaram-se sanções punitivas em todos os ergástulos inspecionados, sendo a única modalidade de sanção para faltas disciplinares a alocação compulsória em cela de isolamento por período de 10 dias sem ter anteriormente o contraditório e a ampla defesa. Destarte, no que se refere à apuração de faltas, as prisões têm práticas habituais.

Apesar disso, com diferenças de entendimento, pois em algumas, o Policial ao averiguar o tipo de falta grave, encaminha para o diretor abrir o PAD, enquanto, nos casos de leves e médias, foi detectado que em todas as unidades estavam, apenas, registradas no prontuário. Posto isso, continua-se com a análise do Quadro Nº 2 das Unidades Prisionais do Ceará que estão em funcionamento e que deveriam introduzir o PAD em suas atividades laborais de forma pedagógica.

Quadro 02- Unidades prisionais em funcionamento no Ceará em 2023.

01	Unidade Prisional de Triagem e Observação Criminológica (UP-TOC). O espaço é a porta de entrada do sistema penitenciário em Fortaleza, recebendo internos oriundos da audiência de custódia e outros presos que vão direto para o sistema, em que são feitos exames e traçado um perfil criminológico antes do interno ser encaminhado a uma das unidades prisionais do Estado.
02	Unidade Prisional de Aquiraz (UP-Aquiraz) Foi criado para receber os presos oriundos das delegacias antes de destiná-los à unidade onde cumprirão pena.
03	Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim (UP-Sobreira Amorim) A primeira instalada no Estado com uma vivência exclusiva para dependentes químicos
04	Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes (UP-Imelda) O perfil dos internos da unidade são gays, travestis, bissexuais, idosos, cadeirantes e aqueles que respondem à Lei Maria da Penha.
05	Unidade Prisional Francisco Hélio Viana de Araújo (UP-Pacatuba) Penitenciária de segurança média.
06	Unidade Prisional Feminina Desembargadora Auri Moura Costa (UPF) Penitenciária para mulheres em Fortaleza.
07	Unidade Prisional Professor Olavo Oliveira II (UPPOO II) Para presos em regime semiaberto, localizado no município de Itaitinga
08	Hospital e Sanatório Prisional Professor Otávio Lobo (HSPPOL) O Hospital Geral e Sanatório Penal.
09	Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes (IPGSG) Foi inaugurado a 12 de setembro de 1968.
10	Unidade Prisional Desembargador Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal (UP-Caucaia) Presos de regimes diversos
11	Unidade Prisional Agente Penitenciário Luciano Andrade Lima (UP-Itaitinga1) Unidade para presos em vários regimes.
12	Unidade Prisional Professor Clodoaldo Pinto (UP-Itaitinga2) Unidade voltada para preso provisório.
13	Unidade Prisional Professor José Jucá Neto (UP-Itaitinga3) Unidade voltada para preso provisório
14	Unidade Prisional Elias Alves da Silva (UP-Itaitinga4) Unidade voltada para preso provisório.
15	Unidade Prisional Vasco Damasceno Weyne (UP-Itaitinga5) Voltada para o trabalho e capacitação, o CEPIS possui seis galpões que tem a finalidade de ser ocupadas por empresas com mão de obra de internos.
16	Unidade Prisional de Ensino, Capacitação e Trabalho de Itaitinga (UPECT-Itaitinga)
17	Unidade Prisional de Segurança Máxima do Estado do Ceará (UP-Máxima)
18	Unidade Prisional de Trairi (UP-Trairi)
19	Unidade Prisional de Icó (UP-Icó)
20	Unidade Prisional Feminina de Sobral (UPF Sobral)
21	Unidade Prisional de Tianguá (UP Tianguá)
22	Unidade Prisional de Novo Oriente (UP-Novo Oriente) Região dos Inhamuns.
23	Unidade Prisional de Caridade (UP-Caridade) Região Sertão Central.
24	Unidade Prisional de Fortim (UP-Fortim) Região Vale do Jaguaribe.
25	Unidade Prisional Regional do Cariri (UP-Cariri) Penitenciária para detentos em regime fechado.
26	Unidade Prisional Feminina do Crato (UP-Crato) Presas em regime provisório e condenadas
27	Unidade Prisional Masculina do Juazeiro do Norte (UP-Juazeiro)

Quadro 02- Unidades prisionais em funcionamento no Ceará em 2023 (conclusão).

28	Unidade Prisional de Acopiara (UP-Acopiara) Região Centro Sul
29	Unidade Prisional do Cedro (UP-Cedro)
30	Unidade Prisional do Icó (UP-Icó)

Fonte: enquadramento do autor. Fonte de coleta: plataforma digital da SAP/CE.

Após apresentação da síntese, já tendo conhecimento do reduzido número de penitenciárias funcionando, afere-se que nelas nem todas as faltas graves são enviadas para os Diretores, e as leves e médias não são aplicadas no PAD (CNJ, 2022), estando nessa condição em desconformidade com a Constituição Federal em vigência, uma vez que ela se sobrepõe às leis e atos normativos.

A FORMAÇÃO DO PAD

O início de eventual Procedimento Administrativo Disciplinar tem a participação do Policial Penal que é a primeira pessoa quem visualiza a desobediência. Entretanto, durante um período significativo de tempo, o Estado do Ceará não dispunha de atos que explicassem essa formação. Desse modo, em 2014, existia uma portaria que taxava o rol de faltas, porém, sem trazer o mínimo de informações de como deveria proceder, sendo esse um dos motivos da postergação da execução do PAD.

Para corroborar, somente em 2019 foi publicada portaria, a qual passou a dar suporte aos profissionais, os quais não detinham conhecimento jurídico suficiente para compreender que na falta de norma específica poderia ser utilizado a Lei nº 8.112 de 1990. Embora, na atualidade tenha havido uma maior preocupação com esse tema, em verdade, a relevância dada é constada pela forma que a portaria de 2024 enfatiza detalhadamente o rito.

Dito isso, tendo como origem o relatório de ocorrência, o que se percebe é que o profissional tem sua função bastante limitada, o que em partes pode ser positivo e negativo. Então a portaria nº 20 (Ceará, 2024) enfatiza que caberá ao Diretor determinar abertura, após receber informações de forma escrita de quem presenciou a insubordinação. Nessa perspectiva, Ceará, (p.6, 2024) aduz que:

Art.15. O diretor da Unidade Prisional, ou quem responder, pela função, poderá determinar, por ato motivado, como medida cautelar, o isolamento do preso, por período não superior a 10 (dez) dias, quando: I- para averiguação do fato e interesse da disciplina, diante de infração de qualquer natureza; II- pesem contra o

preso indicio de que ele estaria prestes a cometer ou cometeu infração disciplinar de natureza grave, devidamente constatada em relatório; III- pesem contra o preso, informações devidamente comprovadas, de que estaria ameaçada a sua integridade física ou de outrem; [...].

Portanto, se o Policial Penal constatar que existe necessidade de retirar o detento da cela, para garantir sua integridade física, deverá aguardar autorização fundamentada do Diretor. Nessa ocasião, pela interpretação gramatical, se compreende que não abarca ao Policial Penal de Plantão, nem chefe de equipe. Assim, nos moldes de Magalhães Filho (2015 p.62) “a interpretação gramatical consiste numa análise morfológica e sintática do texto normativo [...]”. Assim, é possível que a Secretaria de Administração Penitenciária revogue tal artigo, ou emita ato que explique qual o interesse real desse artigo.

Em suma, soa negativo e ineficaz. Não obstante, em contrapartida podendo diminuir arbitrariedades feitas por servidores que não conseguem agir com razoabilidade e proporcionalidade, inibe-se o poder do servidor, assim não podendo decidir de imediato pelo isolamento. Dessa maneira, esclarece-se com o Quadro Nº 3 o modelo de relatório que deverá ser apresentado pelo agente visualizador da infração.

Quadro 3-Modelo de relatório que o Policial penal deve realizar.

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA

Para conhecimento do Diretor e Chefe de Segurança e Disciplina da Unidade Prisional (...)4, venho cientificá- los do ocorrido que se enquadra em falta disciplinar (...) 5em face de (...),6 filiação, alocado em cela (...)7, tendo como companheiros de celas os detentos (...), 8sendo visualizado o fato pelos Policiais Penais (...)9, e pelos detentos de nomes (...)10, havendo gravação de vídeo com marcação de evidência no horário (...)11, do dia (...), sendo portada pelo (a) Policial Penal (...), matrícula (...), o qual presenciou a seguinte situação a seguir exposta: (...)12
Ao dia (...)13 do mês de (...) de 2024, às (...) hrs, no interior da Unidade Prisional ou outro local, o detento (...), agiu em desconformidade com as regras disciplinares publicadas pelo Estado do Ceará, tendo ainda sido informado a ele de que tal conduta ensejaria em falta disciplinar e que impactaria seu bom comportamento carcerário.
Diante do fato exposto, requer isolamento disciplinar como forma pedagógica, assim como apuração de sanção disciplinar.

Rol de
testemunhas
: Nome do
Policial
Penal.

Fonte: elaboração do Autor. Fonte Coleta de dados: SAP/CE.

Nessa circunstância, o relatório deve conter o maior número de informações possíveis, capaz de comprovar a autoria e a materialidade do fato, ainda que haja falta de conhecimento jurídico. Para reforçar, Greco (2022) elenca que quando o sacrifício não é

razoável exigir-se, temos o estado de necessidade norteado pelo princípio da razoabilidade. Assim têm-se que aferir o valor dos bens sacrificados e preservados para chegar à decisão se exclui ou não, a culpabilidade. Nesse sentido, o servidor não tem obrigação de entender sobre excludentes de ilicitudes, já que o concurso de Policial Penal não é exclusivo para profissionais do direito, sendo que exige apenas ensino médio.

Participação do Diretor no PAD

O Diretor tem a opção de arquivar relatório e determinar apenas o isolamento por 10 dias, ou indeferir por completo o relatório, tendo em vista de que, sob ele paira o poder de conhecimento e argumentação jurídica para fundamentar o arquivamento de um relatório que verificou a presença de requisitos da razoabilidade, ademais é necessário o conhecimento do detento de quais infrações disciplinares é composto o regimento do Estado do Ceará. Diante disso, abrindo questionamentos, o rol de faltas graves está descrito em Lei federal, logo, mesmo antes da prisão, é possível que o preso tenha conhecimento das sanções.

Assim, interpreta-se nos termos da Lei de introdução às normas do direito brasileiro (Brasil, 1942), “Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Desse modo, quando se refere às leves e médias, depreende-se diferente o entendimento dessas escusas, visto que deve o preso ser informado de todas as indisciplinas criadas pelo Estado, não sendo presumível seu conhecimento.

O fato é que será que se pode considerar uma medida extremamente pedagógica, diante da informatização de todos os detentos? Além do mais, podendo o Diretor também deferir o relatório, e iniciar a instauração da PAD através de Portaria, sendo dado conhecimento prévio da acusação ao preso, ao Defensor ou Advogado, sempre com o ciente do detento em escrito. Nesse panorama, tem-se o Quadro N° 4 com modelo de portaria.

³ Inserir nome de Unidade Prisional no lugar de (...).

⁴ Substituir pelo tipo de falta, leve, média ou grave de (...).

⁵ Inserir nome de detento infrator no lugar de (...).

⁶ Inserir Ala e Cella no lugar de (...).

⁷ Lista de presos que compõe a mesma cela, rol de nomes.

⁸ Nome dos Policiais que visualizaram no lugar de (...).

⁹ Inserir nome dos reclusos que compartilham cela, no lugar de (...)

¹⁰ Citar o horário próximo do fato, e nome e matrícula do Policial que estava portando a câmera, no lugar de (...)

¹¹ Descrever o ocorrido.

¹² Inserir dia que o fato ocorreu.

Quadro 4 - Elaboração de Portaria que indica instauração do PAD.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PRISIONAL

Portaria nº (...) 14ano (...), Unidade Prisional (...)15 SAP/CE.

O (A) Diretor (a) da Unidade Prisional, no uso de suas atribuições, considerando o que está elencado no artigo 59 da Lei de Execução Penal, o qual determina a instauração do PAD para apuração de falta disciplinar. Ademais, devendo ser observado todos os direitos inerentes ao Processo, previstos na Constituição Federal de 1988, tendo o acusado direito ao contraditório e a ampla defesa em todos os atos do procedimento.

Nesse contexto, considerando a Portaria nº 20/2024, a qual preceitua como falta leve ou média, e ainda com fulcro no artigo 50 da Lei 7.210/1984, para os casos de falta grave. Deste modo, resolvendo:

I-Determinar a instauração de Procedimento Administrativo disciplinar, objetivando apurar a falta disciplinar efetivada pelo detento (...)16, filiação (...)17, tendo ocorrido no dia (...) 18na Unidade Prisional (...)19.

Portanto, sendo necessário averiguar se houve a concretização de falta disciplinar;

II-Convocar o Conselho Disciplinar da Unidade Prisional 20para iniciar as diligências cabíveis;

III- Na apuração poderá ser indicado testemunhas pelo Conselho disciplinar21, ademais o detento também terá direito de indicar testemunhas ou outras provas que considere necessárias, sendo preservado a ampla defesa;

IV- Determinar que o Conselho disciplinar emita relatório conclusivo ao final da apuração, nos moldes do artigo 38 da Portaria nº 20 de 2024 a qual preceitua que concluída a apuração, o Presidente do Conselho Disciplinar ou relator por ele designado fará minucioso relatório sobre o que tiver sido apurado, opinando pelo arquivamento ou pela aplicação de sanção disciplinar ao preso, com indicação do dispositivo legal ou regulamentar infringido, remetendo os autos, em qualquer hipótese, ao diretor do Estabelecimento que determinou a instauração;

V-Determinar o isolamento preventivo de 10 dias, nos termos do artigo 15 da Portaria nº20 de 2024, para averiguação do fato e interesse da disciplina (...).22

VI- Encaminhe-se cópia desta Portaria à Vara de Execução Penal, e ao Advogado constituído ou Defensor Público nomeado.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Nome do Diretor (a) da Unidade Prisional

Fonte: elaboração do Autor.

Nessa conjectura, após lavramento e envio às autoridades indicadas dessa Portaria, é que se dará início ao PAD. Desse jeito, apresentando-se até o momento os primeiros passos para a instauração, observando princípios, entre eles o da legalidade, uma das exigências é a informação ao juízo da execução (Ceará, 2024). Apresenta-se, assim, o Organograma nº 1, a fim de sanar dúvidas de como se inicia o PAD com amparo visual.

¹³Inserir conforme número sequência de portarias já criadas na Unidade Prisional no lugar de (...)

¹⁴Substituir (...) por nome de Estabelecimento Prisional.

¹⁵Inserir nome de detento no lugar de (...).

¹⁶Inserir filiação do detento no lugar de (...).

¹⁷Inserir data da ocorrência que consta em relatório elaborado pelo Policial Penal, descrevendo o que nele conta, ou anexando, caso entenda necessário, no lugar de (...).

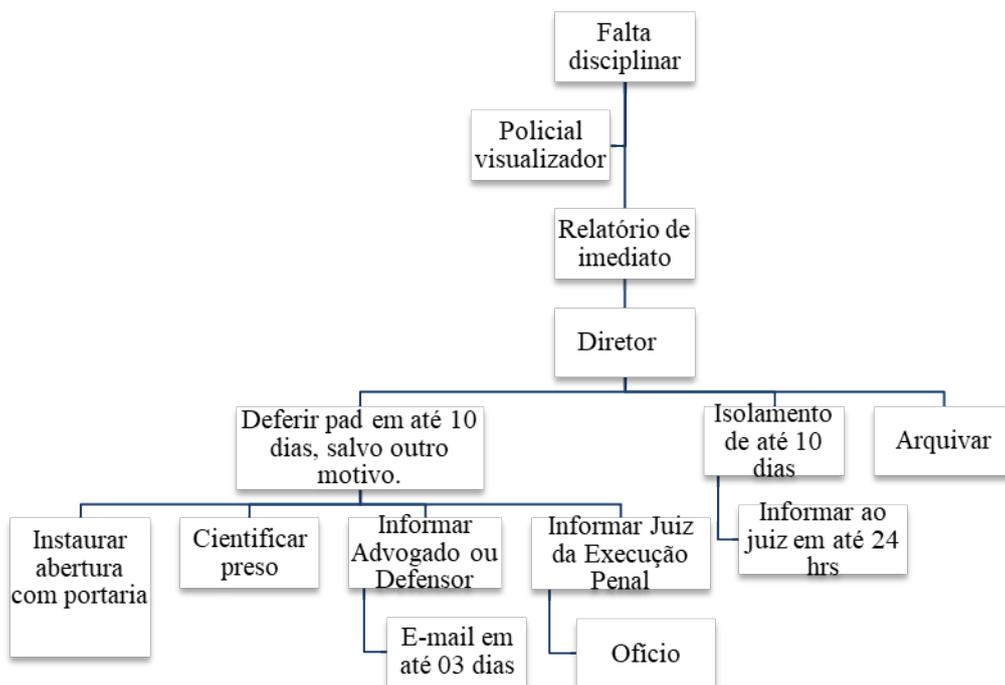
¹⁸Inserir local onde ocorreu a infração, podendo ser na Unidade Prisional ou em outro local, tendo como exemplo escolta para atendimento psicológico, dentista, clínico-geral, internação em hospital, audiências, e velórios, no lugar de (...).

¹⁹Conselho Disciplinar é sempre o dá respectiva Unidade, não podendo ser o Diretor também presidente da Comissão.

²⁰Não existe ato normativo que indique o número de testemunhas.

²¹É necessário comprovar, o simples fato de cometer falta disciplinar não justifica por si só o isolamento de 10 dias.

Organograma 1- Início da formação do PAD



Fonte: elaboração do Autor. Fonte de coleta: Portaria nº 20 de 2024 da SAP/CE e LEP.

Nesses termos, o Organograma findou com as últimas obrigações que o Administrador tem nessa fase, logo após edição de portaria. É oportuno discorrer que nem todo comando taxado como falta disciplinar será considerado no caso concreto. Desse jeito, Roig (2021) assevera que o preso sujeito à medida de segurança não consuma desobediência, não podendo ser punido por elas, diante da justificativa de que são concernentes de ordem psiquiátrica, em virtude de serem penalmente inimputáveis. Por fim, ele aduz que, com apoio no artigo 44 da LEP, o princípio da legalidade deve ser observado.

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Com efeito, do mesmo modo como foi abordado o relatório do Policial Penal e da Portaria de instauração, seguindo com o Organograma 2, elenca-se nesse intervalo sobre a instrução e julgamento. Por consequência, seria uma perda de tempo iniciar o rito, sendo certo que haverá absolvição disciplinar por erro de proibição. Portanto, requer habilidades e bom senso.

Em síntese, poder-se-ia indagar se existe imparcialidade por parte do julgador, já que está responsável cotidianamente pela unidade prisional, e pode até ocorrer falta contra

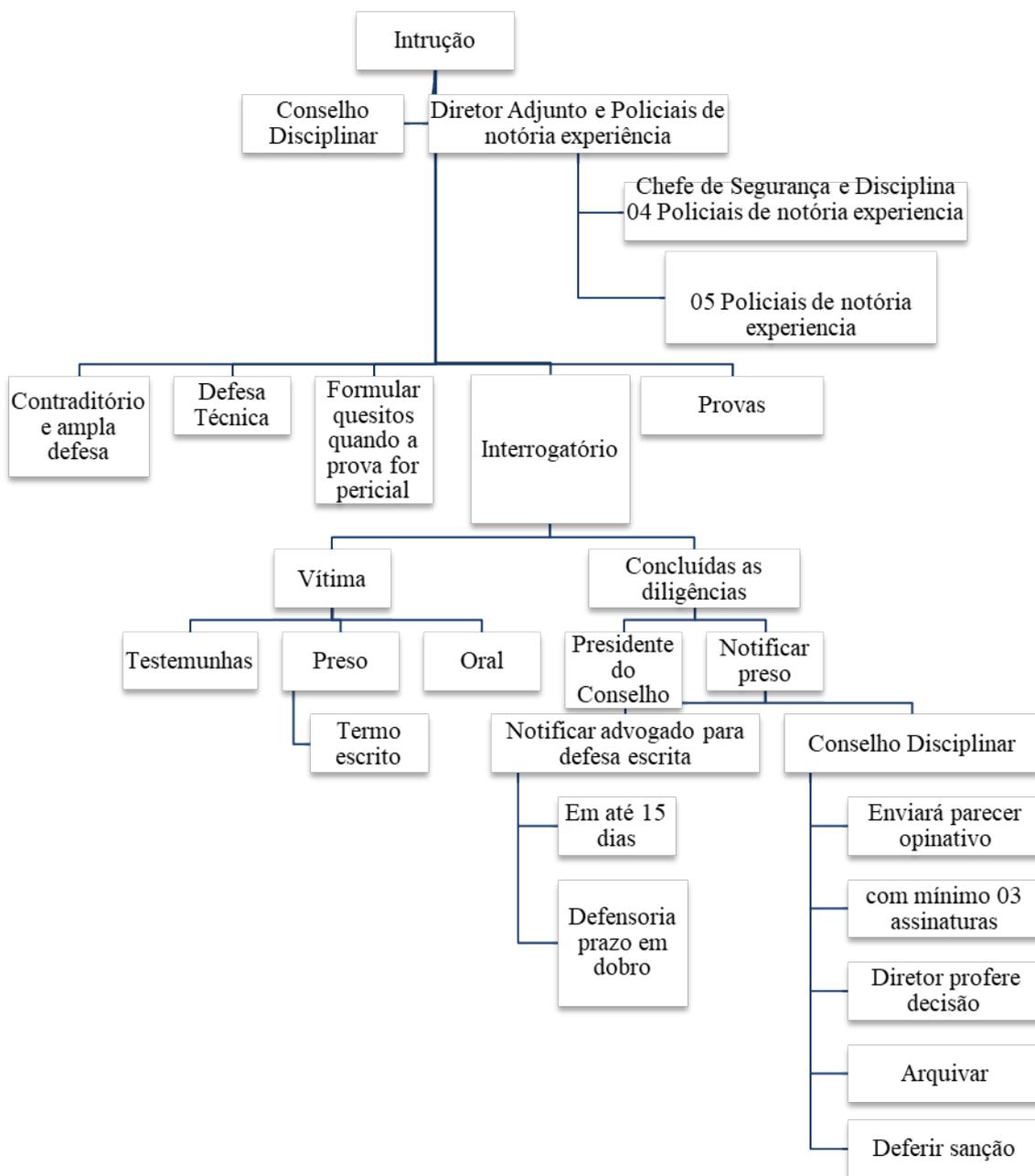
ele próprio. Então, o que deveria ser feito, nos casos em que o Diretor é a vítima, pedindo a abertura e também fazendo julgamento? A instrução nº 20 de 2024 não trouxe solução para tal problema, indicando apenas o Diretor do Estabelecimento em que está o recluso para realizar o julgamento. Nesse sentido, corrobora Júnior:

Apesar da legislação ser clara e de existirem decisões dos tribunais superiores a respeito do tema, o assunto ainda é controverso, por isso, existe necessidade de um posicionamento efetivo dos tribunais superiores, até que isso ocorra, servidores públicos fadados a julgamentos que não respeitam o devido processo legal (Junior, 2020.p 21-22).

Nesses termos, Roig (2021, p 200) dispõe “[...] Com efeito, todos os incidentes que possam ensejar a aplicação de sanção por falta disciplinar (sobretudo de natureza grave) deveriam ser julgados pelo Juízo da Execução”. Por oportuno, se fosse esse entendimento pacífico, deveria ser observada a principiologia do processo penal. Então, nos moldes de Avena (2023), destacam-se os princípios do Juiz natural, da investidura, da inércia, da improrrogabilidade, da indelegabilidade, indeclinabilidade, irrecusabilidade, da unidade e por último a correlação.

Outro ponto em questão é a formação do Conselho Disciplinar, que caso ocorra com policiais que não realizam apenas atividade administrativa, poderão ter desgastes com detentos, envolvendo faltas disciplinares. Diante disso, o parecer opinativo poderia estar eivado de impessoalidade. No entanto, é mais fácil resolver essa questão, já que o Conselho é formado por 05 integrantes e a assinatura de 03 deles já é suficiente.

Organograma 2- Instrução de instrução e julgamento.



Fonte: elaboração do Autor. Fonte de coleta: Portaria nº 20 SAP/CE.

Nessa feita, aborda-se o Organograma nº 2 a partir da instrução que é presidida pelo Conselho Disciplinar que foi escolhido pelo Diretor, devendo seguir respectivamente as opções expostas, que na falta de um dos membros, se faz adesão a outro indicado.

Desse modo, o Conselho terá como foco avaliar provas de autoria e materialidade. Nesse sentido, uma das evidências que pode ser usada tanto para o preso como pela vítima são as gravações de vídeo e áudio.

Em verdade, há novidade do uso de Câmeras corporais pelos Policiais Penais,

sendo preceituado através da Portaria n° 506, assim ficando obrigatório o seu uso para intervenções prisionais, bem como em todas as situações de indisciplina e sublevação da ordem por pessoas recolhidas no cárcere (Ceará, 2023). Nesse entremeio, diante do não uso, é fulcral que se fundamentem os motivos, como problemas técnicos ou falta de câmera na unidade prisional naquele momento.

Tem-se ainda que as gravações serão arquivadas e conservadas por até 60 dias, podendo ficar por mais tempo, no entanto sem obrigatoriedade. Já nos casos em que há marcação, serão guardadas por no mínimo 12 meses quando envolver qualquer indicação de fato estanho à normalidade, considerando evidência o momento em que o Policial Penal clica na tecla de marcar um ocorrido (Ceará, 2023).

Diante do exposto, entende-se que mesmo sem demarcação mencionada estará sendo gravado vídeo em todo o tempo de uso da câmera, além disso, como existe a exigência que o relatório seja feito no dia do ocorrido, e que o Diretor se posicione em até 10 dias, estando as provas audiovisuais fora do período de descarte. Dito isso, as mídias enaltecem a veracidade dos fatos.

Por essas vias, o Advogado pode solicitar o material para comprovar a inocência ou excesso nos atos profissionais, ou mudança de uma falta disciplinar de grave para leve ou média. Já no que tange às testemunhas, o depoimento será oral. Findada a instrução, o Defensor ou Advogado será notificado a apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias, sendo-lhe entregue cópia integral dos autos, sendo que a defensoria terá prazo em dobro, e quando for mais de 01 (um) indiciado, o prazo será de 20 dias (Ceará, 2024).

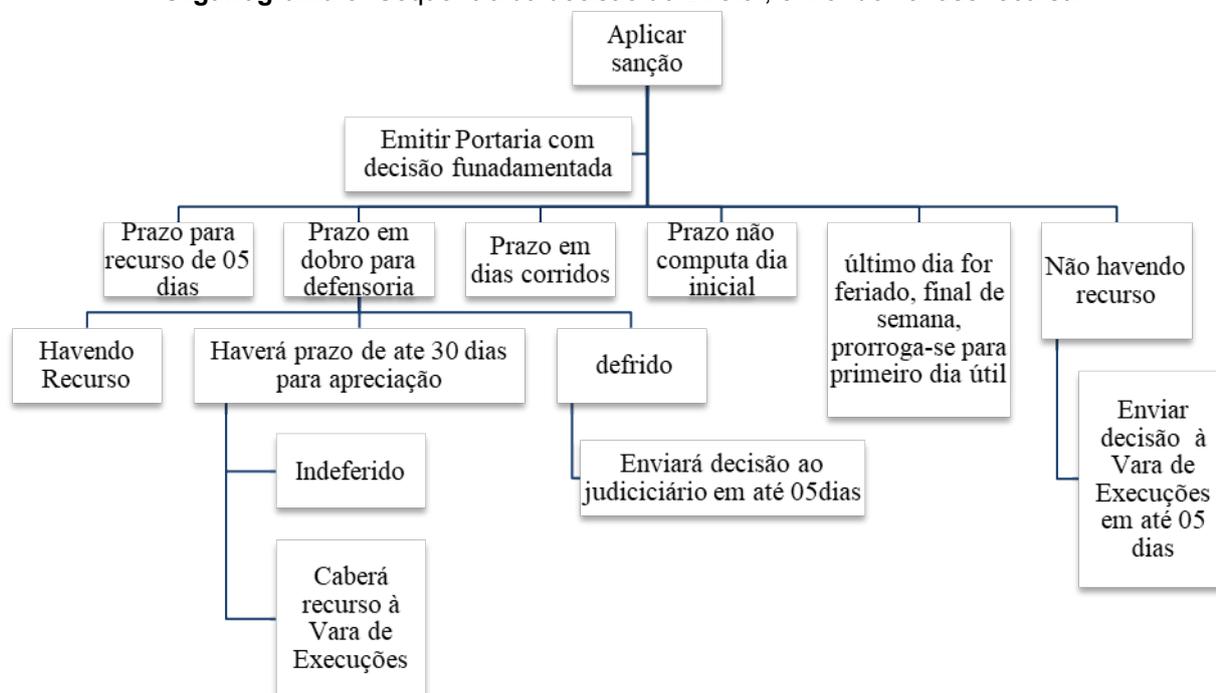
Contudo, não se menciona o sobrestamento o qual deve ser usado quando surgirem motivos que paralise as diligências, entre eles a conclusão de exames periciais, sendo o Presidente do Conselho Disciplinar o responsável pelo pedido, pelo tempo que entender crucial, com autorização do Diretor, que informará ao Juiz da vara de Execuções Penais. Logo após, findo o período de sobrestamento, seguirá de onde parou (Ceará, 2024).

Ademais o prazo para conclusão do PAD é de 120 dias, a partir de sua instauração, contados da data da portaria, prorrogável por mais 30 dias, sendo incluso o prazo para defesa e relatório, devendo a contagem do prazo realizar-se em dias corridos, não sendo computado o dia inicial, prorrogando vencimento para o próximo dia útil, quando cair em sábado, domingo, ponto facultativo e feriados (Ceará, 2024).

Nessa acepção, diante de tantas informações, vê-se imprescindível a sequência do rito de forma simplificada. Nesse ínterim segue Organograma nº 03 que adentra ao período recursal, podendo ser questionado a decisão do Diretor, ou quanto ao número de dias de

isolamento, ou quanto ao tipo de sanção ou quanto a questões já suscitadas, requerendo o arquivamento pela falta de garantia de algum direito, pela falta de individualização ou pela falta de provas de autoria e materialidade.

Organograma 3- Sequência da decisão do Diretor, entrando na fase recursal.



Fonte: elaboração do Autor. Fonte de coleta: Portaria nº 20 SAP/CE.

Nesses moldes, após conclusão da apuração, o Presidente do Conselho de Disciplina ou relator fará relatório do que foi apurado, opinando pela aplicação de sanção disciplinar ao preso, com indicação do dispositivo legal infringido, remetendo os autos ao Diretor que determinou a instauração, cabendo a ele proferir julgamento, aplicando sanção penal ou arquivando, com devida fundamentação.

No entanto, quando houver o deferimento pela sanção, deverá ser feita mediante Portaria, sendo aplicada em até 05 dias (Ceará, 2024). Nessas vias, a defesa terá o direito de recorrer a partir do momento em que tem conhecimento da decisão, dentro do prazo de até 30 dias para o recurso ser apreciado pelo Diretor. Contudo, quando não houver recurso, o Diretor enviará ao Juiz da Execução, cópia integral dos autos em até 5 dias (Ceará, 2024).

Sanções disciplinares

No atual ato normativo, percebe-se que para qualquer das infrações disciplinares

deve-se aplicar o PAD, informando ao Juiz da Execução, para posteriormente, após decisão fundamentada, aplicar as penalidades, ainda que verbal. Assim sendo, houve uma garantia do contraditório e da ampla defesa, e do princípio da inocência. Nessa feita, Cunha Júnior (2021b, p.681) assevera que “o contraditório, numa acepção mais singela, é garantia que assegure à pessoa sobre a qual pesa uma acusação, o direito de ser ouvida antes de qualquer decisão a respeito”.

No que se refere às sanções leves e médias, Marcão (2023, p.125) aduz “A punição pelo cometimento de faltas leves e médias se resolve nos limites da administração carcerária, pois não há imposição legal alguma no sentido que as sanções aplicadas, nesses casos, sejam comunicadas ao juiz da execução [...]”. De todo modo, percebe-se que a intenção é garantir a função pedagógica, inibindo a evolução de faltas disciplinares para grave, agindo como prevenção.

A criminologia tem abordado três tipos de prevenção, sendo primária, secundária e terciária, e tendo a última aplicação ao recluso. Nas palavras de Penteado Filho (2020, p 136), “[...] visando sua recuperação e evitando a reincidência (sistema prisional); realiza-se por medidas socioeducativas, como laborterapia, a liberdade assistida [...]”. Nessa acepção, tem-se em partes a concretização da prevenção, uma vez que há falta de discussão sobre a obrigação em apurar as faltas disciplinares e seus impactos.

Dessa forma, a aplicação do PAD respeitando a CF de 1988 e sua principiologia pode refletir na diminuição dos impactos negativos à família, ao preso e à sociedade. Nessa ótica, o incentivo à educação não tem um condão de apenas punir, mas demonstrar que condutas consideradas erradas podem repercutir de forma negativa na execução da pena, e que serão apuradas dentro dos padrões de constitucionalidade. Nesse contexto, corrobora-se a função pedagógica:

Art. 10 [...] § 1º Advertência verbal é a punição de caráter educativo e administrativo, aplicando às infrações de natureza leve, e se couber as de natureza média. § 2º - Repreensão é a sanção disciplinar na forma escrita, revestida de maior rigor no aspecto educativo, aplicável em casos de infração de natureza média, bem como reincidentes de natureza leve (Ceará, 2024 p.05).

É notório que a intenção das faltas leves e médias é civilizar, por isso a necessidade de aplicá-las em todos os regimes. Além do mais, essas faltas podem proporcionar a suspensão ou restrição de regalias, sendo que havendo bom comportamento poderá receber elogio que será expedido mediante Portaria pelo Diretor do estabelecimento. A crítica está no verbo “poderá”, talvez essa seja a justificativa para que o Ceará não tenha

efetivado os elogios, uma vez que o CNJ (2022) constatou inaplicabilidade. É importante observar que a mudança de um simples comando poderia causar tanto impacto positivo.

Faltas leves e médias e Insegurança Jurídica

Outro ponto que merece destaque é a insegurança jurídica que causa a normatização pelos Estados de faltas leves e médias, causando prejuízos na execução penal. Nesse contexto, Nucci (2018) entende que devemos esquivar-se das criações e aceitações por parte do poder judiciário de atividades administrativas pura no âmbito do direito penitenciário, já que as faltas leves e médias criadas podem prejudicar a progressão de regime.

Para corroborar, deve-se partir do seguinte prognóstico, se uma pessoa presa no Ceará praticar uma falta leve, como por exemplo: Dirigir-se, referir-se ou responder a qualquer pessoa de modo desrespeitoso (Ceará, 2014). Se a mesma pessoa for detida no Estado de São Paulo, vindo a atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos, ela praticará falta média (São Paulo, 2010).

Ademais, outra conjectura é quando as faltas disciplinares estiverem preceituadas como leve ou média em âmbito estadual, e ao mesmo tempo legiferado em Lei Federal como grave. Ao que se denota tem-se tanto na portaria de 2014 do Ceará quanto na portaria de 2010 de São Paulo essa menção. Os mesmos róis exemplificados acima configuram uma falta grave conforme LEP. Para ratificar tem-se:

Art.50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: [...] VI-inobservar os deveres previstos nos incisos II [...], do artigo 39, desta Lei. Art. 39. Constituem deveres do condenado: [...] obediência ao servidor e respeitar qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; (Cunha, 2021, p.68- 86).

Então a pessoa reclusa deve respeitar todo ser humano com quem venha se relacionar, ocorrendo em falta grave seu descumprimento. Doravante, olhando para o caso concreto, essa reprodução pode beneficiar ou não o detento. Veja-se que a pessoa que vai iniciar o procedimento é o Policial Penal, e caso ele entenda ou não tenha conhecimento jurídico suficiente pode enquadrar a conduta como leve, seria um procedimento mais simples e com menores prejuízos na execução da pena do condenado.

Dito isso, o isolamento é aplicado sem contraditório, sendo apenas comunicado ao Diretor da ocorrência, mas sendo a decisão inicial a do Policial Penal. Para demonstrar a

incerteza de aplicação, dependendo do conhecimento técnico e sua interpretação, aborda-se o Quadro N° 5 que trouxe de forma sintética os exemplos. Todavia, não significa que em outros Estados não ocorram atos normativos confusos como os que serão elencados.

Quadro 5 - Condutas idênticas/ diferentes prescrições

	Ceará	São Paulo	Lei Federal
Leve	Dirigir-se, referir-se ou responder a qualquer pessoa de modo desrespeitoso.	-	-
Média	-	Atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades ou aos funcionários.	-
Grave	-	-	Desrespeitar qualquer pessoa com quem deva relacionar-se.

Fonte: elaborado pelo Autor. Fonte de coleta: LEP, Diário Oficial do Estado de São Paulo e do Ceará.

Ante ao exposto, ainda é passível de crítica o rol de faltas graves etiquetado na LEP, uma vez que deixa muito aberto a interpretação, embora haja entendimento consolidado de que o rol de faltas graves é taxativo. Nesse ínterim, veja-se a abordagem de Cunha (2021, p.68) “art.39. Constituem deveres do condenado: [...] obediência ao servidor [...]”. Destarte podemos depreender que qualquer desobediência, se assim for, novamente o Estado do Ceará voltou a pecar nos seus atos normativos.

Todavia, é preciso interpretar essas situações que envolvem desobediência, sempre observando se não existem exageros, apenas como uma forma de mostrar a relação de poder que o Policial Penal detém independentemente de qual rol de falta possa se enquadrar. Para corroborar temos que “recriminar ou desconsiderar ato legal de agente da administração da unidade respectiva (Ceará, 2014)”. Dito isso, pode ocorrer no caso concreto o comando de ordens consideradas banais, sendo prejudicial ao detento.

CAPÍTULO 4

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os familiares recebem os reflexos do isolamento no Ceará. Ocorre a perda de visita quando a indisciplina sucede na semana que ocorrerá a visita social. Portanto, produzindo o rompimento dos laços familiares por um intervalo de tempo de duração curta sob a ótica de quem analisa o rigor da lei, quem investiga o enclausuramento em si pode entender de forma diferente.

Sob tal perspectiva, duas semanas sem notícias de seus familiares pode ocasionar mais sofrimento do que uma sanção em si. Nesse cenário, Bandeira (2022 p.66) elucida que: “[...] A ausência do contato com o mundo extramuros, e principalmente, a ausência do sentimento de amor e carinho existente na visita íntima pode ser equiparado a um tratamento cruel e desumano [...]”.

Dessarte, evidencia-se a falta de aplicabilidade do princípio constitucional da presunção de inocência. Greco (2022, p. 55) expõe que “infelizmente, a teoria garantista ganhou uma visão equivocada no Brasil. A sociedade, para um determinado segmento doutrinário tido como garantista, é sempre reconhecida como a algoz, impulsionadora da criminalidade [...]”. Nesses moldes, garantir direitos constitucionais à pessoa reclusa que cometeu insubordinação pode ser compreendido de forma errônea, como forma de impulsionar a desordem.

Apesar disso, o que se pretende é testificar o direito integral tanto do enclausurado como da sociedade. Segundo (Fischer apud Greco, 2022 p.57), “[...] Todos, portanto, merecem essa proteção e reconhecimento por parte do Estado [...]”. À vista disso, o que se depreende é que o PAD deve ser empregado como forma de resguardar a sociedade, da mesma maneira, devendo considerar os direitos e garantias constitucionais do preso. Por consequência, a retirada de visita deveria ocorrer somente após conclusão do procedimento.

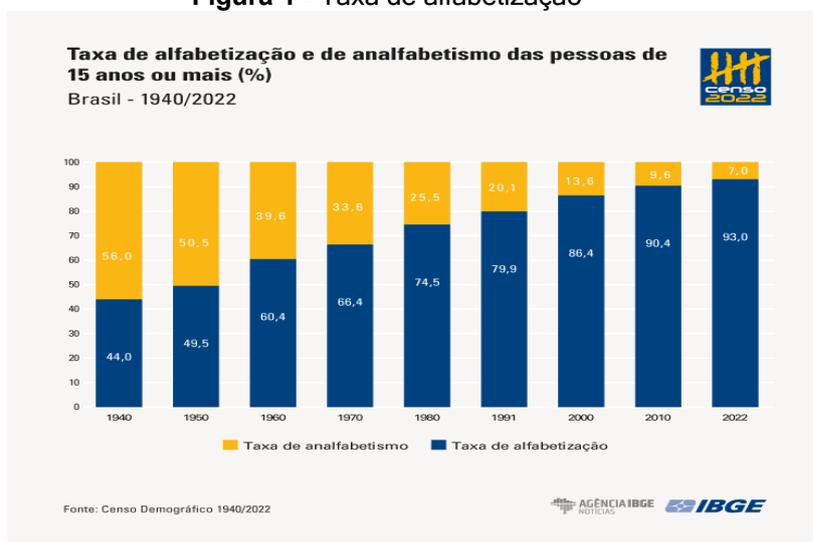
Por oportuno, Castro e Wermuth (2021, p.176) trazem à baila que “[...] o estado de coisas inconstitucional sustenta-se na ação ou na omissão do Estado à materialização da afronta à Constituição. A falta de coordenação entre as instituições, o déficit na elaboração e efetivação de políticas [...]”. Não obstante o PAD não tenha sido abordado de forma direta, entende-se que sua aplicação sem respeito aos princípios dá continuidade a um estado de coisas inconstitucionais.

ROL DE FALTAS DISCIPLINARES

Em verdade, é improtelável a discussão sobre as faltas disciplinares, cabendo ressaltar que houve recente alteração. Em consequência, esse trabalho foi iniciado ainda na vigência da Instrução Normativa nº 142 de 2019 o qual alude sobre a instauração do PAD em conjunto com Portaria 1220 de 2014, regulamentando os tipos de faltas leves e médias. Partindo disso, abordam-se todas as condutas que são contrárias aos bons costumes e aos pressupostos da ressocialização, visto que há relevância para o preso conhecer esses preceitos, assim como para o Policial Penal, Advogados e para a sociedade cearense.

Nessa feita, deve-se ter conhecimento do rol de faltas, pois somente assim, tornar-se-á capaz de levantar pressuposições sobre a função pedagógica, bem como sobre a necessidade da execução do PAD. Sabe-se que com a publicidade, veicula-se o teor do PAD no Diário Oficial do Estado do Ceará. Entretanto, o homem comum não tem o costume de pesquisar esse tipo de material, uns pela dificuldade de realizar a pesquisa, outros porque nem acesso tem à informática, e quando possuem, não têm domínio suficiente. Para atestar isso, tem-se a Figura 1.

Figura 1 - Taxa de alfabetização



Fonte: IBGE, 2022.

Pela imagem, percebe-se que houve aumento na alfabetização, entretanto isso não é suficiente para a compreensão de que todas as pessoas têm acesso às leis ou atos normativos, levando em consideração apenas a interpretação gramatical, assim prejudicando mais uma vez a população desassistida, as quais têm representatividade

significativa nos presídios.

Nesse entremeio, a Portaria nº 142 (Ceará, 2019a) trazia apenas a forma (rito), como se deveria instaurar o procedimento, não dispondo dos tipos de faltas disciplinares. Por sua vez, recorrendo a outro ato normativo para visualizá-las. Na atual redação da Portaria nº 20 de 2024, veio o enquadramento de quais condutas são consideradas desabonadas. Diante da relevância e do número elevado de mudanças, torna-se necessário visualizar o antes e o depois. Nessa ótica, aborda-se o Quadro Nº 6 sobre as faltas disciplinares de natureza leve.

Quadro 6 - Tipos de faltas disciplinares no Ceará.

Faltas leves Portaria nº 1220 de 2014	Faltas leves Portaria nº20 de 2024
1. Manusear equipamento de trabalho sem autorização.	1. Manusear equipamento de trabalho sem autorização ou conhecimento do servidor empregado, mesmo a pretexto de reparos ou limpeza.
2. Adentrar em cela ou alojamento sem autorização.	2. Adentrar em cela alheia sem autorização.
3. Desatenção em sala de aula ou trabalho.	3. Desatenção em sala de aula ou no trabalho.
4. Permutar, penhorar ou dar em garantia objetos de sua propriedade a outro preso sem prévia comunicação da direção da unidade respectiva.	4. Permutar, penhorar ou dar em garantia objetos de sua propriedade a outro preso sem prévia comunicação da Direção da unidade respectiva.
5. Utilizar bens de propriedade do Estado de forma diversa para qual recebeu.	-
6. Executar sem autorização o trabalho de outrem.	6. Executar sem autorização o trabalho de outrem.
7. Responder por outros as chamadas regulamentares.	-
8. Ter em posse papéis, documentos, valores não cedidos ou não autorizados pela Unidade Prisional.	Fazer refeições em local e horário não permitido.
9. Descuidar da higiene pessoal.	-
10. Estar indevidamente trajado.	10. Estar indevidamente trajado
11. Proceder de forma grosseira ou discutir com outro preso.	-
12. Utilizar material de serviço de forma diversa da qual foi prevista.	12. Usar material de serviço para finalidade diversa da qual foi prevista
13. Deixar de requestrar, sem justificativa, as aulas de curso em que esteja matriculado.	-
14. Sujar pisos, paredes ou danificar objetos que devam ser conservados.	-
15. Portar ou manter na cela ou alojamento material de jogos não permitidos.	-
16. Remeter correspondência, sem registro regular pelo setor competente.	16. Remeter correspondência, sem registro regular pelo setor competente.
17. Desobedecer aos horários regulamentares ²³ .	-
18 Descumprir prescrições médicas-	-
19. Lavar ou secar roupas em locais não permitidos	

Quadro 6 - Tipos de faltas disciplinares no Ceará (conclusão).

Faltas leves Portaria nº 1220 de 2014	Faltas leves Portaria nº20 de 2024
20. Fazer refeições em horário e local não permitidos.	-
21. Conversar através de janelas, guichês da cela ou de setor de trabalho ou em local não apropriado.	-
22. Mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação	-
23. Fumar em local ou horário não permitido ²⁴ .	-
24. Proferir palavras de baixo calão ou faltar com preceitos de educação ²⁵ .	-
25. Dirigir-se, referir-se ou responder a qualquer pessoa de modo desrespeitoso ²⁶ .	-
26. Tocar instrumentos musicais fora dos locais e horários permitidos.	26. Tocar instrumentos musicais fora dos locais e horários permitidos pela autoridade competente

Fonte: enquadramento do autor. Fontes da coleta: Diário Oficial do Estado do Ceará e SAP/CE.

Como se percebe, o rol de faltas disciplinares leves veio com menos incisos, totalizando dez. Todavia, o fato de a Portaria de 2024 ter revogado tacitamente os atos que forem contrários, não atingindo os dispositivos taxados como leves da Portaria de 2014, os quais não foram elencados no novo ato na condição de leve ou média. Assim, pode haver entendimento de que não há contrariedade, apenas uma somatória. Diante dos motivos narrados, segue-se Quadro Nº 7 para melhorar entendimento com classificação das condutas consideradas médias.

Quadro 7 - Faltas disciplinares medias

Portaria nº 1220 de 2014	Portaria nº20 de 2024
1. Utilizar anonimato para fins ilícitos ou causando embaraços à administração.	1. Utilizar-se do anonimato para fins ilícitos ou causando embaraços à administração.
2. Provocar ainda que indiretamente alarmes injustificados	2. Provocar direta ou indiretamente alarmes injustificados
3. Deixar, sem justo motivo, de responder às revistas ou reuniões em horários pré-estabelecidos, ou aquelas para as quais ocasionalmente for determinado.	3. Deixar sem justo motivo, de responder às revistas ou reuniões em horários pré-estabelecidos, ou aquelas para as quais ocasionalmente for determinado.
4. Atrasar-se interno do regime semiaberto, para pernoites.	4. Atrasar-se interno do regime aberto e semiaberto, para o pernoite.
5. Em caso e saídas temporárias autorizadas, atrasar-se injustificadamente, ou em regime semiaberto quando do seu retorno ao Estabelecimento Prisional.	5. Atrasar-se, sem justo motivo, o interno do regime semiaberto quando do seu retorno aos estabelecimentos penais no caso de saídas temporárias autorizadas.
6. Envolver o nome de outrem, indevidamente, para esquivar-se de responsabilidade.	6. Atrasar-se, sem justo motivo, o interno do regime semiaberto quando do seu retorno aos estabelecimentos penais no caso de saídas temporárias autorizadas.

¹⁸ Não houve reprodução na Portaria atual, nº 20 de 2024, nem revogação expressa da portaria de 2014.

¹⁹ Id.

²⁰ Id.

²¹ Id.

Quadro 7 - Faltas disciplinares médias (continuação)

Portaria nº 1220 de 2014	Portaria nº20 de 2024
7. Promover ou concorrer para a discórdia e desarmonia entre os internados, ou cultivar inimizades entre os mesmos.	6. Envolver, indevidamente, o nome de outrem, para esquivar-se de responsabilidade.
8. Portar-se de modo inconveniente, provocando outros internos através de brincadeiras de cunho pernicioso ou sarcástico.	7. Promover ou concorrer para a discórdia e desarmonia entre os internados, ou cultivar inimizades entre os mesmos.
9. Apresentar, sem fundamento ou em termos desrespeitosos, representação ou petição.	8. Portar-se de modo inconveniente, provocando outros internos através de brincadeiras de cunho pernicioso ou sarcástico.
10. Recriminar ou desconsiderar ato legal de agente da administração da unidade respectiva	Proceder de forma grosseira ou brigar com outro preso
11. Deixar de realizar faxina do xadrez, alojamento, banheiro ou corredores, cuja atribuição lhe esteja a cargo, ou fazê-lo com desídia.	11. Deixar de realizar faxina do xadrez, alojamento, banheiro ou corredores, cuja atribuição lhe esteja a cargo, ou fazê-lo com desídia ²⁷ .
12. Transitar pelos corredores dos alojamentos ou das celas despido ou em trajes sumários.	12. Transitar pelos corredores dos alojamentos ou das celas despido ou em trajes sumários.
13. Deixar de fazer uso de uniforme sem autorização.	13. Deixar de fazer uso de uniformes sem autorização ou utilizá-lo em desconformidade com o padrão estabelecido por esta Secretaria.
14. Fazer qualquer tipo de adaptação nas instalações elétricas ou hidráulicas da Unidade, sem devida autorização.	14. Fazer qualquer tipo de adaptação nas instalações elétricas ou hidráulicas da Unidade, sem devida autorização.
15. Concorrer para que não seja dado cumprimento a qualquer ordem legal, tarefa ou serviço, bem como concorrer para que seja retardada a sua execução ²⁸ .	
16. Interferir na administração ou execução de qualquer tarefa sem estar para isto autorizado.	16. Interferir na administração ou execução de qualquer tarefa sem estar para isto autorizado
17. Simular doença para esquivar-se do cumprimento de qualquer dever ou ordem legal recebida.	17. Simular doença para esquivar-se do cumprimento de qualquer dever ou ordem legal recebida.
18. Introduzir, transportar, guardar, fabricar, possuir bebidas alcoólicas ou qualquer outra substância que cause efeitos similares aos do álcool, ou mesmo ingerir tais substâncias, ou concorrer, inequivocamente, para que outrem o faça.	18. Introduzir, transportar, guardar, fabricar, possuir bebidas alcoólicas ou qualquer outra substância que cause efeitos similares aos do álcool, ou mesmo ingerir tais substâncias, ou concorrer, inequivocamente, para que outrem o faça.
19. Introduzir, guardar ou possuir remédios, sem a devida autorização do diretor da unidade.	19. Introduzir, transportar, guardar, fabricar, possuir bebidas alcoólicas ou qualquer outra substância que cause efeitos similares ao do álcool, ou mesmo ingerir tais substâncias, ou concorrer inequivocamente, para que outrem o faça.

²² Ao que se percebe, o dispositivo se encaixa no rol de faltas graves, posto no art. 39 da LEP, INCISO V.

²⁸ Não houve reprodução na Portaria atual, nº 20 de 2024, nem revogação expressa da portaria de 2014.

Quadro 7 - Faltas disciplinares médias (continuação)

20. Solicitar ou receber de qualquer pessoa, vantagem ilícita pecuniária ou em espécie.	20. Solicitar ou receber de qualquer pessoa, vantagem ilícita pecuniária ou em espécie..
21. Praticar atos de comércio de qualquer natureza, sem a devida autorização com outros internos, funcionários ou civis.	Ter em posse papéis, documentos, objetos ou valores não cedidos e não autorizados pela unidade prisional.
22. Manusear equipamentos ou material de trabalho sem a devida autorização ou sem conhecimento da administração, mesmo a pretexto de reparos ou de limpeza.	22. Manusear equipamentos ou material de trabalho sem a devida autorização ou sem conhecimento da administração, mesmo a pretexto de reparos ou de limpeza.
23. Apropriar-se ou apossar-se, sem autorização, de material alheio.	23. Apropriar-se ou apossar-se, sem autorização, de material alheio.
24. Destruir dolosamente, extraviar, desviar ou ocultar objetos sob sua responsabilidade, fornecidos pela administração.	24. Destruir, extraviar, desviar ou ocultar objetos sob sua responsabilidade, fornecidos pela administração.
25. Fabricar qualquer objeto ou equipamento sem a devida autorização ou concorrer para que outrem incorra na mesma conduta.	25. Fabricar qualquer objeto ou equipamento sem a devida autorização ou concorrer para que outrem incorra na mesma conduta.
26. Utilizar material, próprio ou do Estado, para finalidade diversa para a qual foi prevista, causando ou não prejuízos para o erário.	26. Utilizar material, próprio ou do Estado, para finalidade diversa para a qual foi prevista, causando ou não prejuízos para o erário
27. Portar confeccionar ou receber, ter indevidamente, em qualquer lugar do Estabelecimento Penal, objetos passíveis de utilização em fuga	27. Portar, confeccionar, receber, ter indevidamente, em qualquer lugar do estabelecimento penal, objetos, passíveis de utilização em fuga.
28. Permanecer o interno, em dias de visitação, na área destinada à circulação de pessoas, em que para isso esteja autorizado ou acompanhado de seus visitantes, exceto para responder à chamada nominal ou efetuar suas refeições.	28. Permanecer o interno, em dias de visitação, na área destinada à circulação de pessoas, sem que para isto esteja autorizado ou acompanhado de seus visitantes, exceto para responder à chamada nominal ou efetuar suas refeições.
29. Permitir o interno que seus visitantes, sem autorização de autoridade competente ingressem nos alojamentos ou celas ou acessem local não permitido.	29. Permitir o interno que seus visitantes, sem autorização de autoridades competentes, acessem local não permitido pela administração.
30. Comportar-se, quando em companhia de sua esposa, companheira ou diante de outros visitantes, de forma desrespeitosa.	Responder por outrem ou deixar de responder às chamadas regulamentares.
31. Tomar parte em jogos proibidos ou em apostas ilícitas.	Portar ou possuir material de jogo ou tomar parte em jogos proibidos ou em apostas.
32. Permanecer em alojamento diferente do seu, sem a devida autorização da Administração ou sem o consentimento de integrantes do local.	32. Permanecer em cela diferente da sua, sem a devida autorização da Direção.
33. Transitar indevidamente por locais não permitidos ou em desacordo com o respectivo estágio em que se encontra.	33. Transitar indevidamente por locais não permitidos ou em desacordo com o respectivo estágio em que se encontra
34. Comunicar-se de qualquer forma, com internos em regime de isolamento celular ou entregar aos mesmos quaisquer objetos sem autorização da administração.	34. Comunicar-se de qualquer forma, com internos de cela distinta, ou entregar aos mesmos quaisquer objetos sem autorização da administração.

Quadro 7 - Faltas disciplinares médias (conclusão)

35. Promover barulho no interior do alojamento, celas ou seus corredores, durante o repouso noturno, ou ainda, a qualquer hora, fazê-lo de forma a perturbar a ordem reinante.	35. Promover barulho no interior do alojamento, celas ou seus corredores, durante o repouso noturno, ou ainda, a qualquer hora, fazê-lo de forma a perturbar a ordem e a disciplina.
36. Disseminar boato que possa perturbar a ordem ou a disciplina, caso não chegue a constituir crime.	36. Disseminar boato que possa perturbar a ordem ou a disciplina.
37. Dificultar a vigilância ou prejudicar o serviço da guarda em qualquer dependência da Unidade.	37. Dificultar a vigilância ou prejudicar o serviço do Policial em qualquer dependência da unidade.
38. Praticar autolesão com finalidade de obter regalias.	38. Praticar autolesão com finalidade de obter regalias ou mudança de lotação carcerária, mesmo que transitória.
39. Praticar fato previsto como crime culposo ou contravenção independente da ação penal.	39. Praticar fato previsto como crime culposo ou contravenção, independente da ação penal.
40. Usar de ardil para auferir benefícios, induzindo a erro qualquer pessoa.	40. Usar de ardil para auferir benefícios, induzindo a erro qualquer pessoa.
41. Favorecer a prostituição ou a promiscuidade de parentes e demais visitantes.	41. Favorecer a prostituição ou a promiscuidade de parentes e demais visitantes.
-	Manusear equipamento ou material de trabalho sem autorização ou conhecimento da administração, mesmo a pretexto de reparos ou limpeza ²⁹ .
-	Deixar de frequentar, sem justificativa, as aulas do curso em que esteja matriculado.
-	Sujar pisos, paredes, ou danificar objetos que devem ser conservados.
-	Portar ou manter na cela ou alojamento, material de jogos não permitidos.
-	Descumprir as prescrições médicas.
-	Lavar ou secar roupas em locais não permitidos.
-	Conversar através de janelas, guichê da cela ou de setor de trabalho ou em local não apropriado.
-	Mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação
-	Portar-se de modo indisciplinado ou inconveniente quando das revistas e conferências nominais
-	Praticar atos de comércio de qualquer natureza

Fonte: enquadramento do Autor. Fontes de coleta: Diário Oficial do Estado do Ceará e SAP/CE.

Ao observar o rol de faltas, pode-se detectar que houve, em alguns momentos, uma semelhança entre faltas leves e médias. Portanto, há um inciso contendo que manusear equipamento de trabalho sem autorização ou conhecimento do servidor empregado é do rol leve, em outro momento manusear equipamentos ou material de trabalho sem a devida autorização da administração é desobediência média.

Nesse sentido, usar material de serviço para finalidade diversa da qual foi prevista veio taxado como feito indisciplinar leve. Nesse entremeio, reproduziu como atividade de insubordinação média a utilização de material próprio ou do Estado, para finalidade diversa para a qual foi prevista, causando ou não danos ao erário. Dessarte, reflita-se. Se o

²⁹ Existe duplicidade, verificar Tabela N° 6, na vigésima segunda linha da segunda coluna, então está como leve e média.

material usado para finalidade diversa no trabalho for do Estado, qual tipo de falta cometeria o recluso?

Outra ponderação a ser realizada é a comunicação entre internos de cela distinta. Nesse viés, identifica-se um exagero exacerbado, ao passo que não trouxe essa restrição para presos em isolamento. Por sua vez, permite-se indagar se existe banho de sol para toda população carcerária por celas separadas, além do mais, nos casos de trabalho e estudo, se a separação será realizada por celas. Em suma, deve-se refletir se a resposta para tudo isso é a de que deverá o Policial Penal ficar mais atento. Então, estará o PAD fadado à postergação, e principalmente, de qualquer medida pedagógica.

Regalias e impactos aos Advogados

O segundo que deve ter conhecimento sobre a lista de regalias é o Advogado, estando elas disponíveis na portaria de 2014. Destarte, podendo então peticionar para seus clientes essas regalias, entre elas a visita íntima; assistir à sessões de cinema coletivamente e outras atividades sócios-culturais, sessões de jogos esportivos, visitação extraordinária autorizadas pela direção, podendo ser acrescentadas outras regalias. Assim, o comando de visitas íntimas está desatualizado, tendo em vista que ela é proibida desde a gestão do Secretário Mauro Albuquerque, quando publicou a Portaria 624 (Ceará, 2019b), passando a regulamentar a proibição de visitas íntima no interior das celas.

Posteriormente, reafirmou tal proibição por meio da portaria nº 900 (Ceará, 2022), uma vez que no artigo 32 informa que a visita íntima é uma regalia, sendo concedida de forma excepcional, podendo ocorrer somente em local apropriado, fato que nem todas as unidades dispõem de lugar adequado. Para mais, preceitua que o detento que praticar faltas disciplinares poderá ter restringido ou suspenso o direito de visita.

Desse modo, percebe-se que com a alteração de portaria passou-se a abranger a perda de visitas de pais, filhos, cônjuge, namorado, primos e amigos, na verdade qualquer elo pode ser suspenso, fato que não ocorria na portaria anterior 624 (Ceará, 2019b), posto que apenas mencionava-se a perda da visita íntima.

Policial Penal

Por outra vertente, é cediço na sociedade que o aprisionamento tem atuado como propulsor do crime. Nesse entremeio, o Policial Penal plantonista, sendo ele quem

decide ou não fazer relatório, poderá ensejar na abertura de PAD. Todavia, a realidade de procedimentos no cotidiano e o efetivo baixo podem vilipendiá-lo. Assim, atos normativos da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização descrevem as atribuições a serem realizadas.

Não havendo expedição de ato que determine se o rol é exaustivo ou exemplificativo, menor será a chance de se aplicar o procedimento que se acredita educar, devido à exaustão de serviços, principalmente de outros que não são previstos, mas pelo simples modo de deter a guarda, quando recebe diversas atribuições de forma involuntária. Nesse ínterim, seguem algumas das atribuições do atual Policial Penal, elencadas em Instrução normativa da SAP (Ceará, 2020, p. 2-3):

Art. 8º-Ao Agente Penitenciário, compete: [...] XIX – desempenhar ações preventivas e repressivas, no âmbito do Sistema Prisional, visando coibir: a) o tráfico e o uso de substâncias ilícitas; b) o cometimento de crimes ou transgressões; c) a comunicação não autorizada de presos com o mundo exterior; d) a entrada e permanência de armas, objetos ou instrumentos ilícitos que atentam contra a segurança e integridade física de servidores e/ou terceiros e presos; e) a tentativa de fuga, verificando as grades, cobogós e toda a estrutura; X – garantir a ordem, a disciplina e a segurança das Unidades Prisionais; [...] XII – exercer atividades de escolta, custódia e condução de presos à presença de Autoridades, quando requerido; [...].

O rol de incumbências é bastante extensivo. O que se pretende por vez é demonstrar a dificuldade para a efetivação do PAD caso dependa de Policias plantonistas. Contudo, a inaplicabilidade da ressocialização pode estar atrelada a outros fatores que não seja a inaplicabilidade dele. Por conseguinte, podendo ser a falta de investimento dos Estados em educação e profissionalização na população em geral, infere-se que ultrapassa esses requisitos, e se verifica, aqui, a necessidade de se discutir a aplicação do PAD como forma pedagógica.

Como resultado, Brasil (1997) pormenoriza que a aprendizagem é formada pelo posicionamento, elegendo valores, aceitando ou inquirindo normas. Assim, é necessário fazer uma reflexão acerca do conhecimento. Embora se enalteça a dimensão social e pessoal, compreende-se que a efetivação da apuração de faltas disciplinares poderá causar resultados diferentes em cada indivíduo, de acordo com sua realidade na comunidade. Nessa acepção, embora existam outros entendimentos referentes à ressocialização, tem-se um argumento como este:

[...] a ressocialização é impossível de ser alcançada, seja porque ela, em si mesma, é paradoxal, seja porque os meios oferecidos para a sua execução são imprestáveis”, razão pela qual, “hoje, não passa de um mito” (Araújo Júnior 1992, p. 192 apud Castro, 2021, p. 42).

Todavia, a busca pela concretização de direitos e garantias para a pessoa presa e a sociedade deve ser contínua. Nesse ínterim, as Regras de Mandela trazidas pelo Conselho Nacional de Justiça preceituam que as administrações prisionais são encorajadas na medida do possível para atuar na prevenção dos conflitos, assim visando prevenir as infrações disciplinares. No entanto, quando ocorrer o desrespeito pelas regras, deve-se ser assegurada a proporcionalidade entre a sanção disciplinar e a infração para qual foi estabelecida, devendo manter registros de todas as sanções disciplinares impostas (CNJ, 2016).

Impactos na sociedade

Diante da falta de aplicabilidade de apuração disciplinar, urge a discussão sobre os impactos negativos para a sociedade a qual estão aparentemente incógnitos, ao passo que a coletividade não tem despertado para certos questionamentos. Dentre eles, o de que muitos detentos estão retornando para a rua (liberdade) com certificados de cursos profissionalizantes, com certificado de conclusão de curso de ensino médio, aprovação em ensino superior, e o mais relevante, sem nenhuma anotação de má conduta carcerária no juízo de Execução Penal, mesmo que no caso concreto tenha empreendido comportamento desabonado.

Desse modo, um dos impactos que a sociedade pode sofrer está ligado com o requisito subjetivo previsto na Lei de Execução Penal (LEP). Nesse sentido, o requisito subjetivo é a boa conduta carcerária que será informada pelo Diretor do ergástulo o qual olhará no prontuário do reeducando, verificando se existem faltas disciplinares (Brasil, 1984). Cabe ressaltar que essa mesma pessoa que tem incumbência de informar, é quem tem o poder de decisão de dar ou não provimento ao procedimento, assim como, está responsável por aceitar ou não o ato opinativo do Conselho Disciplinar (Ceará, 2024).

Para continuar relatando sobre a relevância do requisito subjetivo, a Lei de Execução Penal em seu artigo 112 prescreve que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido os prazos estabelecidos para primariedade ou reincidência, com a aplicação de violência ou grave ameaça e quando hediondos ou equiparados (Brasil, 1984).

Outro fator imprescindível é o livramento condicional, o qual é aplicado até mesmo para crimes hediondos sem resultado de morte, necessitando também do critério do bom

comportamento carcerário, não podendo ter havido cometimento de falta grave nos últimos 12 meses (Brasil, 1984). Em seguimento, aquele que cumpre os requisitos objetivos da pena deve desfrutar dos subjetivos, o que nos remete a observar que a pessoa reclusa que pratica falta grave, e que não sendo instaurado o PAD, se beneficia da displicência da Administração Pública, retornando para a coletividade com maior celeridade.

Diante disso, o período em que deve ser observado é de 1 ano anterior ao direito do benefício. Em outras palavras, se houver infração que já tenha ocorrido, o período restaurador da sua conduta é respaldado pelo princípio da legalidade. Nesse intervalo, esse tempo propulsor de uma reabilitação é diferente nas faltas leves e médias do Ceará. Por conseguinte, tem-se que “Artigo 112 [...] § 7º - O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito (Brasil, 1984)”.

À vista disso, Senappen (2021) trouxe dados referentes aos crimes hediondos e equiparados, tendo um total de incidência de 20.321 em celas físicas, e 3.319 em prisão domiciliar. Dessa maneira, sem a apuração de conduta indisciplinar, é difícil devolver a pessoa presa para a comunidade com indícios de que houve uma ressocialização, pois o sistema se torna falho em dois momentos. O primeiro quando concede a remição ao detento que não respeita as regras de disciplina, deixando de exercer o PAD, não dirimindo qualquer dúvida, assim como, não aplicando posteriormente como consequência à redução dos dias remidos.

O trabalho e a remição

O segundo questionamento é a forma como têm sido efetivados alguns trabalhos, ou atividades que evidenciam que o Estado tem sido propulsor da ressocialização, uma vez que disponibiliza a remição. Entretanto, em pesquisa do Senappen (2023), transmitiu-se que o estudo e o trabalho têm aumentado, ainda que lentamente, mas não é divulgado o trabalho específico e a forma como é averiguada a sua execução, apenas trabalhos internos e externos, e pela estrutura organizacional podemos perceber a dificuldade para fiscalização

Ademais, Roig (2021) defende que mesmo sem aplicação da Consolidação das leis do Trabalho (CLT), deve haver algumas garantias constitucionais ao trabalhador, ainda que esteja ele na situação de preso, entendendo que deve haver o mínimo de compensação correspondente, utilizando-se da analogia, assim não havendo o décimo terceiro salário,

um mês a mais de remição de pena.

Além do mais o autor, mencionado logo acima, preceitua que a inexistência de gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do salário pode ser substituído por um terço a mais de remição de pena. Dito isso, não se sabe em que momento o judiciário irá interpretar esses apontamentos conforme a Constituição Federal, garantindo todos os direitos sociais dos trabalhadores pela analogia, conferindo a prevenção terciária. À vista disso, corroborando Lopes (2022, p.41) afirma:

Atualmente, existe uma inegável crise da teoria das fontes, em que uma lei ordinária acaba valendo mais do que a própria Constituição, não sendo raro àqueles que negam a Constituição como fonte, recusando sua eficácia imediata e executividade. Essa recusa é que deve ser combatida.

Dessa forma, é independente a condição em que se encontre o trabalhador. Assim, a execução de estudo e trabalho impulsiona a questionar se é satisfatório para a sociedade receber uma pessoa que causou danos à coletividade, de forma mais apressurada, o qual recebeu dias de remição por dias que foram considerados como trabalhados, sendo que esse trabalho pode ter sido a realização da limpeza da cela em que está recolhido. Ademais, qual seria a forma de estabelecer de que aquela pessoa foi quem realizou tal função?

É cediço que a população prisional é vasta e que o número de servidores é insuficiente para realização de procedimentos básicos de segurança quanto mais para a verificação de quem está limpando verdadeiramente sua cela. Se se estivesse falando de um ambiente sem organizações criminosas e sem desigualdade social, poder-se-ia indagar quem iria realizar atividade para outra sem receber a remição.

Agora, retornando para a realidade do sistema prisional, em que as facções estão presentes, vê-se elevado número de pessoas de baixa renda e negras. Para fortalecer os questionamentos, tem-se que, conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023.p.314), “[...] houve acréscimo de 381,3% da população negra. Em 2005, 58,4% do total da população era negra, em 2022, esse percentual foi de 68,2%, o maior da série histórica disponível [...]”.

Diante das situações e dos números apresentados, o assunto é passível de desinquietação, já que há dois polos, o primeiro: o do preso, que pode estar limpando sua cela, deixando a remição para seu opressor, em segundo, o da sociedade que vai desfrutar da displicência da administração, já que é reduzido o número de concretização do PAD nos moldes do relatório do CNJ (2022).

O número de presos

Nesse intervalo, o número de pessoas detidas em celas físicas tem diminuído, sendo que entre outros fatores, certamente, está a audiência de custódia, somada a outras ocorrências como a monitoração eletrônica, quando se nota o número de presos em relatório preliminar, referente a dezembro de 2023 no Estado do Ceará foi de 20.955 (Senappen, 2023).

Nessa ocasião, o número de presos não seria o mesmo se houvesse o PAD em todas as rebeldias. Compreende-se que a sociedade está recebendo pessoas que não foram educadas verdadeiramente, voltando parte dessas pessoas a delinquir, logo, vê-se a coletividade impactada negativamente pela inaplicabilidade do PAD. Desse modo, para corroborar, a Tabela Nº 1 será apresentada abaixo com número de monitoração eletrônica, como forma de demonstrar visualmente a diminuição de presos em regime fechado.

Tabela 1 -Número de prisão domiciliar no Ceará, período de julho a dezembro de cada ano.

	Prisão domiciliar com monitoração electronica	Prisão domiciliar sem monitoração eletrônica	Total
2020		5.433	12.523
	7.090		
2021		6.794	13.711
	6.917		
2022	7.997	8.210	16.207

Fonte: enquadramento do Autor. Fonte da coleta de dados: plataforma digital do SISDEPPEN.

Nesse sentido, constata-se que o número de monitorações está aumentando, sendo de 2021 para 2022 teve adição de 1.118 domiciliares, e em 2023 houve crescimento de 2.496 prisões domiciliares. Portanto, é importante pensar como resolver o problema da postergação do PAD, se com a formação de Comissão e publicação em Diário Oficial do Estado de Comissão ou se averiguando se as faltas estão ou não sendo catalogadas em relatório.

Porém, pouco se sabe se o desejo real do Estado é de que haja efetividade, em virtude de que sem apuração o número de enclausurados diminuirá mais aceleradamente anualmente, ainda que outros retornem ou adentrem pela primeira vez. Para corroborar, apresenta-se a Tabela Nº 2 com quantitativo de presos entre os anos de 2019 e 2022, demonstrando que o número de presos condenados em regime fechado é maior que os anos anteriores.

Dessarte, afirmando que o problema do elevado número de prisões ultrapassa os requisitos já discutidos pelas políticas públicas, não se pode afirmar com números o impacto que a apuração do PAD pode gerar de forma benéfica para a sociedade, bem como não há dados que possam ser traçados entre reincidência e má conduta carcerária. Por sua vez, somente com estudos aprofundados, e com a devida atenção de órgãos públicos, é que se saberá se o assunto debatido é fulcral para a sociedade.

Tabela 2- Número de presos no Sistema prisional do Ceará, período de julho a dezembro de cada ano.

Ano	Regime Fechado (condenado)	Semiaberto	Aberto	Provisório	Medida de Segurança	Tratamento Ambulatorial
2019	7.698	4.658	4.444	14.556	213	0
2020	9.268	2.134	173	11.366	0	41
2021	9.361	3.295	04	10.389	01	39
2022	9.398	3.299	0	8.351	0	0

Fonte: elaboração do Autor. Fonte dados coletados: plataforma digital do SISDEPPEN.

Ao se observar a Tabela Nº 2, detecta-se que em 2019 havia 7.698 presos condenados, enquanto em regime provisório estavam 14.556 pessoas. Em sequência, em 2020, o regime fechado aumentou em 1.570. Ao se analisar isso, o número saiu dos presos provisórios, então ainda haverá em 2020 o aumento de 1.620 humanos em regime provisório. Logo, esse número pode ser de reincidentes ou de primários, considerando a hipótese de que na sua primeira prisão, houve benefício de políticas criminais, mesmo sem bom comportamento no caso concreto.

PALAVRAS FINAIS

Constatou-se que o PAD não é aplicado em diversos ambientes prisionais e quando executado, ocorre com vícios de ilegalidades. Por isso, estudos comprovam a dificuldade na apuração de maneira constitucional, tendo como ponto de partida a relação servidor público (Policia Penal) e preso, tornando-se difícil averiguar a boa-fé de forma mútua, pois em um lado há o profissional que tenta manter a ordem e a disciplina, e do outro existem diferentes contextos para serem analisados.

Vislumbramos que o PAD, em âmbito nacional, é instaurado com excessos no enquadramento do que seria falta grave, embora seja necessário aplicá-lo como forma de garantir direitos à sociedade. Por consequência, quando se observa o atual panorama na aplicação do instrumento, percebe-se que o fato da notificação ao Diretor sobre cometimento de falta grave resulta na aplicação de sanção, antes mesmo da apuração dos

fatos, a qual a mais comum é o isolamento. Todavia, outras formas de punição são empregadas, como a perda da visitação de parentes e amigos, entendendo que isso fere o princípio da presunção de inocência.

À rigor, este trabalho foi construído em um período de transição de portarias referentes ao PAD, sendo que a nova Portaria N° 20 de 2024, elencou a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O fato é que apenas houve normatização, não se permitindo ter certeza da sua concretude, uma vez que mesmo existindo o ato de 2019, o CNJ verificou comum a ausência de sua introdução, e quando efetivado, foi apenas para apurar conduta indisciplinar grave. Em vista disso, o Ceará não exerce a função pedagógica, mas apenas punitiva.

Como resultado, criou-se a hipótese de que há inaplicabilidade da ressocialização, embora, haja incidência de diversas políticas públicas. Grosso modo, não foram encontradas informações nas plataformas digitais sobre qualquer curso ofertado aos reclusos sobre o rol de faltas disciplinares leves e médias, com intuito de incentivá-los a permanecer com bom comportamento no caso concreto, inibindo inclusive uma evolução para grave.

Em seguida, reflete-se que se ultrapassam os requisitos já discutidos pela sociedade e pela política criminal, e se reconhece a efetivação do PAD como forma pedagógica e propulsora da ressocialização. Além disso, observou-se que a (não) aplicabilidade da falta grave acarreta danos à coletividade, impactando negativamente, uma vez que a volta do reeducando de forma mais rápida revela omissão da Administração Pública frente a quem cometeu crimes de repulsa social e crimes hediondos sem resultado morte, verificando-se o direito ao livramento condicional.

Nesse entremeio, a aplicação do PAD sem observância dos princípios constitucionais ocasiona injustiças aos presos e aos seus familiares. Além disso, outro prognóstico negativo de modo sumário foi o de que a falta de cumprimento dos atos administrativos no Ceará pode ocasionar impactos na ordem dentro do presídio, à medida que outros detentos podem compreender como comum desrespeitar ordens e procedimentos.

Dito isso, não foram encontradas no SENAPPEN, nem nas plataformas digitais da SAP, informações sobre aplicação do PAD contendo quantitativo de procedimentos instaurados para faltas graves, os tipos de transgressões, período de cada transgressão, após apuração o número de pessoas que tiveram diminuição de dias remidos, número enclausurados que deixaram de progredir de regime devido às faltas disciplinares, número

de reincidentes (aos quais retornaram ao sistema prisional), e quantitativo de pessoas que deixaram de obter livramento condicional por falta de bom comportamento carcerário.

Nesse cenário, acredita-se que a falta de correção pedagógica dentro do presídio influencia na reincidência criminal após a progressão de regime ou no livramento condicional, embora somente com a aplicação de todas as formas pedagógicas poder-se-ia fazer um comparativo, se a reincidência diminuiu ou não, assim como, tornaria viável fazer um levantamento das faltas leves e médias, e observar se essas pessoas passaram a praticar faltas graves.

Por esses motivos abordados, incentiva-se o desenvolvimento de outras pesquisas, em especial a de campo, com o intuito de observar qual o comportamento dos detentos após perceberem que o PAD está ou não sendo aplicado, seguindo com questionário aos Policiais Penais, e análise dos relatórios de ocorrência, observando se há indícios de imparcialidade, verificando em quantos PADs o conceito de prova foi apreciado, uma vez que ainda é um tema pouco discutido no Estado do Ceará.

Sumariamente, resta informar que a pesquisa atingiu seus objetivos, possibilitando a discussão sobre o assunto pela coletividade, pela comunidade acadêmica do curso de Direito e por profissionais da Segurança Penitenciária, assim como elaboração de modelos de relatório para Policial Penal que deve instigar a formação do PAD, bem como modelo Portaria que determina ao Conselho Disciplinar a apuração dos fatos narrados.

POSFÁCIO

Vidas seladas?

Há tempo que se espera a luz do raiar de um dia.

É o Alvorecer longe da cela, de vidas seladas
na desarmonia?

Quem decretou o impossível?

Quem lhes julgou incapazes?

Quem lhes negou recomeços?

O caminho novo se faz pelas aprendizagens
pois é ali que principiam a dignidade,
a honra, a cidadania.

Pois que se faça uso do ensino
da amorosidade de Freire e do diálogo coletivo,
para que as vidas seladas possam ser
ressignificadas pela força das Pedagogias.

Que a presente obra sirva de voo e alargamento de
horizontes para aqueles de alguma forma
se encontrem em gaiolas, tendo em vista que o
conhecimento constitui a verdadeira fonte de liberdade.

Ana Cláudia Uchoa Araújo
Pós-Doutora em Educação (UFC)

Sinara Socorro Duarte Rocha
Doutora em Educação (UFC)

Ailton Batista de Albuquerque Junior (Roinuj Tamborindeguy)
*Doutorando em
Educação (UFU) Mestrando em Educação
Profissional e Tecnológica (IFES/IFCE) Mestre
em Avaliação de Políticas Públicas (UFC)*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE JUNIOR, Ailton Batista de; ALBUQUERQUE, Edite Batista de. **Avaliação da política pública penitenciária do estado do Ceará e seus desdobramentos educativos**: Inscursões de um itinerário pedagógico-laboral. 1. ed. Iguatu: Quipá, 2022.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2018.

ARAÚJO, Carlos Eduardo M. de. **Entre dois cativeiros**: escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro 1790-1821. História das prisões no Brasil. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 217-248.

AVENA, Noberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BANDEIRA, Paloma Gurgel de Oliveira Cerqueira. Análise dos abusos cometidos pela Portaria 624/19 da Secretaria de Administração Penitenciária do Ceará. **Revista Internacional Consinter de Direito**, p. 59-76, 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/PQSY0>. Acesso em: 12 fev.2024.

BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O Que é Justiça**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

BARRETO, LEONARDO DE ALMEIDA COUTO. **Crime e Cidade**: “Chacina das Cajazeiras”, Direitos Humanos e investigação policial. 1. Ed. Fortaleza: CeNe, 2020.

BRASIL. **LEI Nº 9.455, DE 07 DE ABRIL DE 1997**. Define os crime de tortura e dá outras providências. Disponível em: <https://encurtador.com.br/gkqsG>. Acesso em : 13 abr. 2024.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul.2023.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 04 DE SETEMBRO DE 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <https://encurtador.com.br/albKh>. Acesso em: 25 maio. 2024.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 104 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019**. Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Disponível em: <https://encurtador.com.br/himqF>. Acesso em: 23 abr.2024.

BRASIL. **LEI Nº 3.274, DE 2 DE OUTUBRO DE 1957**. Dispõe sobre Normas Gerais do Regime Penitenciário, em conformidade do que estatui o art 5º, nº xv, letra b, da Constituição Federal e amplia as atribuições da Inspetora Geral Penitenciária. Disponível em: <https://acesse.one/SCi1t>. Acesso em: 11 jan.2024.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: encurtador.com.br/cuzWZ. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. **Parâmetros Curriculares Nacionais**: Apresentação dos temas transversais e ética/Secretaria de Educação Fundamental. 8. ed. Brasília: MEC/SEF, 1997.

CAIO, Prado Júnior. **O que é liberdade**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 37. ed. Barueri, São Paulo: Atlas, 2023.

CASTILHO, Ricardo. **Filosofia Geral e Jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Estado de coisas inconstitucional**: a violação de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro. 1. ed. São Paulo: Dialética, 2021.

CEARÁ. **PORTARIA Nº 1220 DE 2014**. Regimento dos Estabelecimentos prisionais do Estado do Ceará. Diário Oficial do Estado. Disponível em: <https://acesse.one/hs4zQ>. Acesso em: 09 jan. 2024.

CEARÁ. **PORTARIA Nº 142 DE 2019a**. Estabelece e Padroniza as Normas Referentes ao Procedimento Administrativo Disciplinar, para a Apuração das Faltas Disciplinares Cometidas por Presos Custodiados Nas Unidades Prisionais no Âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará. Disponível em: <https://acesse.one/H3sJl>. Acesso em: 17 jan. 2024.

CEARÁ. **PORTAIA Nº 624 DE 2019b**. Diário Oficial do Estado. Regulamenta e Disciplina os Procedimentos de Visita aos (as) Presos (as) nas Unidades Prisionais do Estado do Ceará. Disponível em: <https://l1nk.dev/KcnZC>. Acesso em: 16 jan.2024.

CEARÁ. **PORTARIA Nº 20 DE FEVEREIRO DE 2024**. Disponível: <https://www.sap.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/17/2024/04/PORTARIA-No-20-2024-NOVA-PORTARIA-DO-PAD.pdf>. Acesso em: 22 abr.2024.

CEARÁ. **PORTARIA Nº 506 DE 2023**. Regulamenta o uso de câmeras corporais pelos Policiais Penais no âmbito do sistema Penitenciário do Estado do Ceará. Disponível em: <https://encurtador.com.br/rXpXt>. Acesso em: 25 maio. 2024.

CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03 DE 2020**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ryMU8>. Acesso em: 16 mar. 2024.

CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. **PORTARIA Nº900/2022**. Regulamenta e disciplinam os procedimentos de visita as pessoas privadas de liberdade nas unidades prisionais do estado do Ceará. Disponível em: <https://encurtador.com.br/Ba9Da>. Acesso em: 25 maio.2024.

CGU. **Novo Manual Completo de Processo Administrativo Disciplinar [recurso eletrônico]**. 1. ed. Brasília. DF, 2015

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Regras Mínimas das Nações Unidas para o

tratamento de presos. **Regras de Mandela**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ejwMW>. Acesso em: 18 fev.2024.

CNJ. **Relatório de inspeções em Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará**. 2022. Disponível em: <https://acesse.dev/7lyby>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021a.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JuspoDIVM, 2021b.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei de Execução Penal: para concursos**. 10. ed. Salvador: Juspodvm, 2021.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2021.

DE ALMEIDA, Andréia Mariano Viana. **A tomada de decisões do gestor prisional de Minas Gerais na punição de visitas sociais, sem observar o devido processo administrativo**. 2019. Disponível em: <https://encr.pw/V3kzd>. Acesso em 22 dez, 2023.

DE JESUS VIDAL, Alandeson; SOUTO, Natália Cincto Reabilitação de faltas disciplinares em sede de execução criminal e suas repercussões jurídicas no cumprimento da pena com as alterações da Lei nº 13.964/19. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 28, p. 282-305, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGÊS. **Significado de Alcoviteiros**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/alcoviteiros/>. Acesso em: 02 jun.2024.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento**. 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/IGNU1>. Acesso em: 15 mai.2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GERALDO, Pedro Heitor Barros; DE ANDRADE, Betania de Oliveira Almeida. Atos de indisciplina: Uma análise praxeológica dos processos disciplinares de execução da pena na cidade do rio de janeiro. Vivência: **Revista de Antropologia**, v. 1, n. 59, 2022.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Gestão de ilegalismos e o teatro da disciplina: os casos de falta grave por posse, utilização ou fornecimento de celular em uma unidade prisional de Curitiba/PR no ano de 2017. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 6, n. 2,

2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GOULART, Felipe Alves. **A Questão penitenciária e a punição**: um Estudo sobre os Procedimentos Disciplinares dos Estabelecimentos Penais de Criciúma/SC de 2020 e 2021. Disponível em: <https://encr.pw/2oSKY>. Acesso em: 03 jan. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do código. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

HOBBS, Thomas. **Do Cidadão**. Tradução: Martin Claret, São Paulo, 2006.

IBGE. **Alfabetização**. Censo 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/kfXd1>. Acesso em: 28 maio. 2024.

JUNCAL, Regina Geni Amorim; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld; FARIA, Ísis Alvim Machado. **O Procedimento Administrativo Disciplinar como Controle de Gênero**. Disponível em: <https://l1nq.com/xhzGz>. Acesso em: 21 dez. 2023.

JUNIOR, Alcides Ramos. **Juiz Natural e Tribunal de Exceção no Processo Administrativo Disciplinar brasileiro**. Apucarana, 2020. Acesso em: Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/fc0233da7983bd5a5e03be17a8d6fa55.pdf>. Acesso em: 28 maio. 2024

JUSTINO, Patricy Barros. Criminologia. Rio de Janeiro: Copyright Seses, 2016. LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica**: técnicas de investigação, argumentação e redação 2011. Disponível em: <http://ww7.livros.us/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

LOPES, Aury JR. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução à crítica. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Curso de Hermenêutica Jurídica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 20 ed. Rio grande do Norte: Saraiva, 2023.

NOVELLO, Fernanda Parolari. **Psicologia da adolescência**: Despertar para a vida. São Paulo: Paulinas, 1990.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019; São Paulo: MÉTODO, 2019.

NUNES; Dierle, BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Direito Processual Civil I**. Salvador: JusPodvm, 2020.

PAES MANSO, Bruno; NUNES DIAS, Camila. **A Guerra: ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. 6ª reimpressão, São Paulo: Todavia, 2021.

PANCOTTI, Heloisa Helena Silva; SHIMADA, Maria Fernanda Paci Hirata. Análise da (in) constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 5, n. 1, p. 77-98, 2019.

PEDROSO, Regina Célia. **Os signos da opressão: história e violência nas prisões brasileiras**. São Paulo: Arquivo do Estado, Imprensa Oficial do Estado, 2002.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de Criminologia**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia: contribuição para crítica da punição**. 1. ed. Tirant lo Blanch, 2021.

SANTOS, Yasmin. **A necessidade de defesa técnica nos Procedimentos Administrativos Disciplinares para apuração de faltas leves e médias no âmbito da execução penal**. Kindle: Vitória da Conquista, Bahia 2015.

SÃO PAULO. **RESOLUÇÃO SAP - 144, DE 29-6-2010**. Institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://encurtador.com.br/jtDH3>. Acesso em: 25 jan.2024.

SAP. Secretaria de administração penitenciária e ressocialização. **Unidades prisionais**. Ceará, 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/jkwBJ>. Acesso em: 05 fev.2024.

SENAPPEN. **Secretaria nacional de políticas penais**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://encurtador.com.br/jkn03>. Acesso em: 26 fev.2024.

SENAPPEN. **Secretaria nacional de políticas penais**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://abre.ai/i1qo>. Acesso em: 26 fev.2024.

SENAPPEN. **Secretaria nacional de políticas penais**. Brasília, 2021. Acesso em: <https://abre.ai/i1qC>. Disponível em: 26 fev.2024.

SENAPPEN. **Secretaria nacional de políticas penais**. Brasília, 2022. Acesso em: <https://abre.ai/i1rv>. Disponível em: 26 fev.2024.

SENAPPEN. **Secretaria nacional de políticas penais**. Brasília, 2023. Acesso em: <https://abre.ai/i1sG>. Disponível em: 26 fev.2024.

STF. **SÚMULA VINCULANTE Nº 5**. Brasília, 2008. Disponível em:

<https://abre.ai/i2hU>. Acesso em: 27 fev.2024.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia**: teoria e prática. 8. ed. São Paulo: Foco, 2023

TEIXEIRA, Murilo Otto Dias. **A problemática das metapunições no âmbito da execução penal**: uma visão constitucional. 2021. Disponível em: <https://encurtador.com.br/bqzQR>. Acesso em: 29 jan.2024.

VITAL, Danilo. **STJ Diverge sobre impor limite ao valor do testemunho policial para condenação**. CONJUR, 2022. Disponível em: <https://acesse.dev/S8kn5>. Acesso em: 12 jan. 2024.

SOBRE A AUTORA



¹Bacharela em Direito (Unific). ²Especialista em Direito Administrativo e Econômico (Intervale); em Tribunal do Júri e Execução Penal (Legale), Direito Público (Legale) e em Planejamento Familiar e Sucessório (Legale). ³Tecnóloga em Gestão de Recursos Humanos (FAK). ⁴Atua como Policial Penal nos espaços penais sob crivo da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) do Estado do Ceará. Endereço para acessar Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0749969506040595>.

ISBN 978-655376377-7



9

786553

763777